



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região
Amazonas e Roraima

Ementário Trabalhista

COMISSÃO DE REVISTA

Valdenyra Farias Thomé

Desembargadora Federal do Trabalho

Eleonora Saunier Gonçalves

Desembargadora Federal do Trabalho

Adilson Maciel Dantas

Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Manaus

Eulaide Maria Vilela Lins

Juíza Titular da 19ª Vara do Trabalho de Manaus

SETOR DE REVISTA DO TRT DA 11ª REGIÃO

Organização, composição e revisão

Auricely Pedraça de Araújo Lima

Luçana Marilda Loureiro Jacob Zaidan

Almério Botelho Júnior

Ementário Trabalhista / Tribunal Regional do Trabalho 11ª Região. -

v.1, nº.1 (1990)- .- Manaus: TRT 11ª Região, 1990 -

Semestral

1. Jurisprudência Trabalhista 2. Direito do Trabalho - Amazonas 3. Direito do Trabalho - Roraima I. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

CDU 34:331 (811.3/4) (05)

CDir 340.68

Ficha Catalográfica: Setor de Biblioteca e Jurisprudência do TRT 11ª Região.

**COMPOSIÇÃO DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 11ª REGIÃO**

PRESIDENTE

Desembargadora Federal **Luíza Maria de Pompei Falabella Veiga**

VICE-PRESIDENTE

Desembargadora Federal **Valdenyra Farias Thomé**

DESEMBARGADORES

Desembargador Federal **Antônio Carlos Marinho Bezerra**
Desembargadora Federal **Solange Maria Santiago Morais**
Desembargadora Federal **Francisca Rita Alencar Albuquerque**
Desembargador Federal **David Alves de Mello Júnior**
Desembargadora Federal **Eleonora Saunier Gonçalves**
Desembargadora Federal **Maria das Graças Alecrim Marinho**

GABINETES DOS DESEMBARGADORES

Desembargadora Federal **Luíza Maria de Pompei Falabella Veiga**
Presidente
Fone: (92) 3621-7495 / 7202 / 7203 • Fax: (92) 3633-3232
e-mail: gab.presidencia@trt11.jus.br
gab.luiza@trt11.jus.br

Desembargadora Federal **Valdenyra Farias Thomé**
Vice-Presidente
Fone: (92) 3621-7421 / 7257 / 7375 • Fax (92) 3622-6268
e-mail: gab.valdenyra@trt11.jus.br

Desembargador Federal **Antônio Carlos Marinho Bezerra**
Fone: (92) 3621-7349 / 7350 / 7369 • Fax: (92) 3633-5903
e-mail: gab.marinho@trt11.jus.br

Desembargadora Federal **Solange Maria Santiago Morais**
Fone:(92) 3621-7330 / 7371 • Fax: (92) 3234-0029
e-mail: gab.solange@trt11.jus.br

Desembargadora Federal **Francisca Rita Alencar Albuquerque**
Fone: (92) 3621-7339 / 7340 • Fax: (92) 3621-7338
e-mail: gab.rita@trt11.jus.br

Desembargador Federal **David Alves de Mello Júnior**
Fone: (92) 3621-7212 / 7213 • Fax: (92) 3621-7356
e-mail: gab.david.mello@trt11.jus.br

Desembargadora Federal **Eleonora Saunier Gonçalves**
Fone: (92) 3621-7352 / 7355 • Fax: (92) 3621-7260
e-mail: gab.eleonora@trt11.jus.br

Desembargadora Federal **Maria das Graças Alecrim Marinho**
Fone: (92) 3622-6933 / 3621-7320 / 7363 / 7364 • Fax: 3621-7362
e-mail: gab.graca@trt11.jus.br

1ª TURMA

Desembargador Federal Antônio Carlos Marinho Bezerra
PRESIDENTE

Desembargadora Federal Francisca Rita Alencar Albuquerque
Desembargadora Federal Maria das Graças Alecrim Marinho
MEMBROS

2ª TURMA

Desembargador Federal David Alves de Mello Júnior
PRESIDENTE

Desembargadora Federal Eleonora Saunier Gonçalves
Juiz Jorge Álvaro Marques Guedes
Titular da 8ª VT de Manaus - Convocado
MEMBROS

3ª TURMA

Desembargadora Federal Solange Maria Santiago Morais
PRESIDENTE

Juíza Ormy da Conceição Dias Bentes
Titular da 18ª VT de Manaus - Convocada
Juíza Ruth Barbosa Sampaio
Titular da 13ª VT de Manaus - Convocada
MEMBROS

VARAS DO TRABALHO DA CAPITAL ESTADO DO AMAZONAS

FÓRUM TRABALHISTA DE MANAUS

Diretor: **Jorge Álvaro Marques Guedes**, Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Manaus

End: Av. Djalma Batista, 98A - Parque 10 de Novembro

CEP: 69055-038 Manaus/AM

Fone:(92) 3627-2188 / 2198

Jurisdição: Manaus, São Gabriel da Cachoeira, Santa Isabel do Rio Negro, Barcelos, Careiro, Careiro da Várzea e Rio Preto da Eva.

1ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 1.237 de 02/05/39

Data de instalação: 01/05/1941

Juiz Titular: **Djalma Monteiro de Almeida**

Diretor de Secretaria: Orlando Gomes da Costa

Fone:(92) 3627-2013 / 2014

e-mail: vara.manaus01@trt11.jus.br

djalma.almeida@trt11.jus.br

2ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 4.088 de 12/07/62

Data de instalação: 01/05/1965

Juíza Titular: **Mônica Silvestre Rodrigues**

Diretora de Secretaria: Marilene Pacífico Lyra

Tel: (92) 3627-2023 / 2024

vara.manaus02@trt11.jus.br

mônica.soares@trt11.jus.br

3ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 5.644 de 10/12/1970

Data de instalação: 01/04/1971

Juiz Titular: **Lairto José Veloso**

Diretora de Secretaria: Maria Arminda Fonseca Bastos

Tel: (92) 3627-2033 / 2034

e-mail: vara.manaus03@trt11.jus.br

lairto.veloso@trt11.jus.br

4ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 6.563 de 19/09/1978

Data de instalação: 27/11/1978

Juíza Titular: **Márcia Nunes da Silva Bessa**

Diretor de Secretaria: Jorge William de Castro

Tel: (92) 3627-2043 / 2044

e-mail: vara.manaus04@trt11.jus.br

marcia.bessa@trt11.jus.br

5ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.471 de 30/04/1986

Data de instalação: 23/05/1986

Juiz Titular: **Mauro Augusto Ponce de Leão Braga**

Diretora de Secretaria: Elaine Cristina Melo de Oliveira

Tel: (92) 3627-2053 / 2054

e-mail: vara.manaus05@trt11.jus.br

mauro.braga@trt11.jus.br

6ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.471 de 30/04/1986

Data de instalação: 23/05/1986

Juiz Titular: **Adilson Maciel Dantas**

Diretora de Secretaria: Josse Clea Queiroz Campos

Tel: (92) 3627-2063 / 2064

e-mail: vara.manaus06@trt11.jus.br

adilson.maciel@trt11.jus.br

7ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.471 de 30/04/1986

Data de instalação: 23/05/1986

Juíza Titular: **Edna Maria Fernandes Barbosa**

Diretora de Secretaria: Cristina Marinho da Cruz

Tel: (92) 3627-2073 / 2074

vara.manaus07@trt11.jus.br

edna.barbosa@trt11.jus.br

8ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 12/12/1990

Juiz Titular: **Jorge Álvaro Marques Guedes**

Diretor de Secretaria: Augusto Saldanha Bezerra

Tel: (92) 3627-2083 / 2084

e-mail: vara.manaus08@trt11.jus.br

jorge.alvaro@trt11.jus.br

9ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 12/07/1991

Juiz Titular: **Adelson Silva dos Santos**

Diretor de Secretaria: Rozileno Ferreira Cavalcante

Tel: (92) 3627-2093 / 2094

e-mail: vara.manaus09@trt11.jus.br

adelson.santos@trt11.jus.br

10ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 14/12/1992

Juiz Titular: **Eduardo Melo de Mesquita**

Diretora de Secretaria: Patrícia Lima Rubim Kuwahara

Tel: (92) 3627-2103 / 2104

e-mail: vara.manaus10@trt11.jus.br

eduardo.mesquita@trt11.jus.br

11ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 09/05/1994

Juiz Titular: **José Dantas de Góes**

Diretora de Secretaria: Kelly Cristina Barbosa Bezerra Tabal

Tel: (92) 3627-2113 / 2114

e-mail: vara.manaus11@trt11.jus.br

jose.dantas@trt11.jus.br

12ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 09/05/1994

Juiz Titular: **Audari Matos Lopes**

Diretora de Secretaria: Silvana Stela Rocha de Castro

Tel: (92) 3627-2123 / 2124

e-mail: vara.manaus12@trt11.jus.br

audari.lopes@trt11.jus.br

13ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.729 de 16.01.1989, (Lei de transferência nº9.070 de 30.06.95)

Data de instalação: 14/07/1995

Juíza Titular: **Ruth Barbosa Sampaio**

Diretor de Secretaria: Marcelo Augusto Alves Krichanã

Tel: (92) 3621-2133 / 2134

e-mail: vara.manaus13@trt11.jus.br

ruth.sampaio@trt11.jus.br

14ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juiz Titular: **Pedro Barreto Falcão Netto**

Diretor de Secretaria: Marcus Vinicius dos Santos Prudente

Tel: (92) 3627-2143 / 2144

e-mail: vara.manaus14@trt11.jus.br

pedro.barreto@trt11.jus.br

15ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juiz Titular: **Rildo Cordeiro Rodrigues**

Diretora de Secretaria: Silvanilde Ferreira Veiga

Tel: (92) 3627-2153 / 2154

e-mail: vara.manaus15@trt11.jus.br

rildo.cordeiro@trt11.jus.br

16ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juíza Titular: **Maria de Lourdes Guedes Montenegro**

Diretora de Secretaria: Carmem Lúcia Ponce de Leão Braga

Tel: (92) 3627-2163 / 2164

e-mail: vara.manaus16@trt11.jus.br

lourdes.guedes@trt11.jus.br

17ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juíza Titular: **Maria de Fátima Neves Lopes**

Diretora de Secretaria: Rosângela Figueiredo Bezerra

Tel: (92) 3627-2173 / 2174

vara.manaus17@trt11.jus.br

fatima.neves@trt11.jus.br

18ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juíza Titular: **Ormy da Conceição Dias Bentes**

Diretora de Secretaria: Maria José da Silva Freitas Santos

Tel: (92) 3627-2183 / 2184

e-mail: vara.manaus18@trt11.jus.br

ormy.bentes@trt11.jus.br

19ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juíza Titular: **Eulaide Maria Vilela Lins**

Diretor de Secretaria: Airton Gomes da Silva

Tel: (92) 3627-2193 / 2194

e-mail: vara.manaus19@trt11.jus.br

eulaide.lins@trt11.jus.br

VARAS DO TRABALHO DO INTERIOR ESTADO DO AMAZONAS

VARA DO TRABALHO DE PARINTINS

Criada pela Lei nº 4.088 de 12/07/1962

Data de instalação: 16/03/1966

Juiz Titular: **Aldemiro Resende Dantas Júnior**

Diretor de Secretaria: Josemar de Alcântara Soares

End: Boulevard 14 de maio, nº 1.652 - Centro

CEP: 69.151-280 Parintins/AM

Tel/Fax: (92) 3533-1758 • Fax. 3533-3150

e-mail: vara.parintins@trt11.jus.br

aldemiro.dantas@trt11.jus.br

Jurisdição: Parintins, Barreirinha, Nhamundá e Boa Vista do Ramos.

VARA DO TRABALHO DE ITACOATIARA

Criada pela Lei nº 5.644 de 10/12/1970

Data de instalação: 18/05/1973

Juíza Titular: **Nélia Maria Ladeira Luniére**

Diretora de Secretaria: Lorena de Oliveira Ferreira

End: Rua Eduardo Ribeiro, nº 2.046 -Centro

CEP: 69.100-000 Itacoatiara/AM

Tel/Fax: (92) 3521-1143 / 1434

e-mail: vara.itacoatiara@trt11.jus.br

nelia.luniere@trt11.jus.br

Jurisdição: Itacoatiara, Autazes, Itapiranga, Silves, Urucurituba, São Sebastião do Uatumã, Maués, Urucará e Nova Olinda do Norte.

VARA DO TRABALHO DE TABATINGA

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 20/10/1989

Juiz Titular: **Gerfran Carneiro Moreira**

Diretora de Secretaria: Sandra Maria Pinto Rocha

End: Av. da Amizade, nº 1.440 - Centro

CEP: 69.640-000 Tabatinga/AM

Tel/Fax: (97) 3412-3228 • Fax. 3412-2841

e-mail: vara.tabatinga@trt11.jus.br

gerfran.moreira@trt11.jus.br

Jurisdição: Tabatinga, Atalaia do Norte, Benjamin Constant, São Paulo de Olivença, Amaturá, Santo Antônio do Içá e Tonantins.

VARA DO TRABALHO DE COARI

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 27/10/1989

Juíza Titular: **Sandra Di Maulo**

Diretora de Secretaria: Raitetícia Correa Lima e Souza

End: Rua 02 de Dezembro, nº 348 - Centro

CEP: 69.460-000 Coari/AM

Tel: (97) 3561-2331 • Fax. 3561-4300

vara.coari@trt11.jus.br

sandra.dimaulo@trt11.jus.br

Jurisdição: Coari e Codajás.

VARA DO TRABALHO DE HUMAITÁ

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 27/12/1989

Juiz Titular: **Sandro Nahmias Melo**

Diretor de Secretaria: Manoel de Jesus Neves Lopes

End: Rua S/1, nº 670 - Centro

CEP: 69.800-000 Humaitá/AM

Tel: (97) 3373-1103 • Fax. 3373-1393

e-mail: vara.humaita@trt11.jus.br

sandro.nahmias@trt11.jus.br

Jurisdição: Humaitá, Apuí, Manicoré, Novo Aripuanã e Borba.

VARA DO TRABALHO DE LÁBREA

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 13/06/1990

Juiz Titular: **Sílvio Nazaré Ramos da Silva Neto**

Diretor de Secretaria: Francisco Fernandes Vieira Filho

End: Travessa Padre Monteiro, nº 171 - Centro

CEP: 69.830-000 Lábrea/AM

Tel: (97) 3331-1518

vara.labrea@trt11.jus.br

silvio.nazare@trt11.jus.br

VARA DO TRABALHO DE EIRUNEPÉ

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 14/11/1990

Juiz Titular: **Carlos Delan de Souza Pinheiro**

Diretor de Secretaria: Francisco Rômulo Alves de Lima

End: Av. Getúlio Vargas, nº 229 - Centro

CEP: 69.880-000 Eirunepé/AM

Tel/Fax: (97) 3481-1117

e-mail: vara.eirunepe@trt11.jus.br

carlos.delan@trt11.jus.br

Jurisdição: Eirunepé, Envira, Ipixuna, Guajará, Itamarati e Carauari.

VARA DO TRABALHO DE MANACAPURU

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 16/07/1993

Juíza Titular: **Yone Silva Gurgel Cardoso**

Diretor de Secretaria: Fantino Castro da Silva

End: Rua Carolina Fernandes, nº 382 - Terra Preta

CEP: 69.400-000 Manacapuru/AM

Tel/Fax: (92) 3361-1787 • Fax. 3361-3597

e-mail: vara.manacapuru@trt11.jus.br

yone.gurgel@trt11.jus.br

Jurisdição: Manacapuru, Anamã, Caapiranga, Iranduba, Manaquiri, Novo Airão, Beruri e Anori.

VARA DO TRABALHO DE TEFÉ

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 19/11/1993

Juiz Titular: **Humberto Folz de Oliveira**

Diretora de Secretaria: Azenir do Carmo Melo da Silva

End: Rua Marechal Hermes, nº 615 - Centro

CEP: 69.470-000 Tefé/AM

Tel: (97) 3343-2179 • Fax. 3343-3473

vara.tefe@trt11.jus.br

humberto.folz@trt11.jus.br

Jurisdição: Tefé, Alvarães, Fonte Boa, Juruá, Japurá, Maraã, Uarini e Jutai.

VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 15/04/1994

Juíza Titular: **Jocilene Jerônimo Portela**

Diretor de Secretaria: Paulo Euprédio Batista de Souza

End: Av. Padre Calleri, nº 44 - Bairro Tancredo Neves

CEP: 69.735-000 Presidente Figueiredo/AM

Tel: (92) 3324-1249 • Fax. 3324-1360

[e-mail: vara.pfigueiredo@trt11.jus.br](mailto:vara.pfigueiredo@trt11.jus.br)

joice.portela@trt11.jus.br

Jurisdição: Presidente Figueiredo.

VARAS DO TRABALHO NO ESTADO DE RORAIMA

FÓRUM TRABALHISTA DE BOA VISTA

Diretora: **Maria da Glória de Andrade Lobo**, Juíza Titular da
2ª Vara do Trabalho de Boa Vista

End: Av. Amazonas, nº146 - Bairro dos Estados

CEP: 69.301-020 Boa Vista/RR

Jurisdição: Boa Vista, Caracará, Mucajaí, Iracema, Rorainópolis,
Uiramutã, Pacaraima, Amajari, Alto Alegre, Bonfim, Cantá,
São Luiz, São João da Baliza, Caroebe e Normandia.

1ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 6.563 de 19/09/1978

Data de instalação: 17/11/1978

Juiz Titular: **Alberto de Carvalho Asensi**

Diretora de Secretaria: Terezinha de Jesus Moreira Silva

Tel: (95) 3623-9360 / 3623-9311

[e-mail: vara.boavista01@trt11.jus.br](mailto:vara.boavista01@trt11.jus.br)

alberto.asensi@trt11.jus.br

2ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 13/12/2004

Juíza Titular: **Maria da Glória de Andrade Lobo**

Diretor de Secretaria: Marcelo Machado de Figueiredo

Tel: (95) 3623-9312

[e-mail: vara.boavista02@trt11.jus.br](mailto:vara.boavista02@trt11.jus.br)

[e-mail: gloria.lobo@trt11.jus.br](mailto:gloria.lobo@trt11.jus.br)

3ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 07/11/2005

Juíza Titular: **Selma Thury Vieira Sá Hauache**

Diretora de Secretaria: Cláudia Veiga Aguiar

Tel: (95) 3623-6487

vara.boavista03@trt11.jus.br

selma.thury@trt11.jus.br

JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

Juíza Eliana Souza de Farias Serra

Juiz Eduardo Miranda Barbosa Ribeiro

Juiz Joaquim Oliveira Lima

Juíza Ana Eliza Oliveira Praciano

Juíza Samira Márcia Zamagna Akel

Juiz Jander Roosevelt Romano Tavares

Juiz Raimundo Paulino Cavalcante Filho

Juiz Gleydson Ney Silva da Rocha

Juiz Izan Alves Miranda Filho
Juíza Sâmara Christina Souza Nogueira
Juiz Antonio Célio Martins Timbó Costa
Juíza Indira Socorro Tomaz de Souza e Silva
Juíza Carolina de Souza Lacerda Aires França
Juíza Karla Yacy Carlos da Silva
Juíza Gisele Araújo Loureiro de Lima
Juíza Carla Priscilla Silva Nobre
Juiz Afrânio Roberto Pinto Alves Seixas
Juiz José Antônio Corrêa Francisco
Juíza Tatiana de Bosi e Araújo
Juíza Ariane Xavier Ferrari
Juíza Elaine Pereira da Silva
Juíza Adriana Lima de Queiroz
Juíza Elisabeth Rodrigues - *Removida TRT22ª Região*
Juíza Mariana Siqueira Prado - *Removida TRT22ª Região*
Juíza Juliana Eymi Nagase - *Removida TRT2ª Região*

**DESEMBARGADORES FEDERAIS E
JUÍZES APOSENTADOS - 11ª REGIÃO**

Juiz Armando Cláudio Dias dos Santos
Juiz Guido Gherardo A. Borla Teles de Menezes
Juiz João Wanderley de Carvalho
Juiz Jerônimo Ivo da Cunha
Desembargador Federal Lauro da Gama e Souza
Juíza Rachel Sicsú da Silva Filha
Juiz Raimundo Silva
Juíza Ruth Fernandes de Menezes
Juiz Vanias Batista de Mendonça
Juíza Marlene de Lima Barbosa
Desembargador Federal Othílio Francisco Tino
Desembargador Federal José dos Santos Pereira Braga
Juiz João de Freitas Ferreira
Desembargador Federal Benedicto Cruz Lyra
Desembargador Federal Eduardo Barbosa Penna Ribeiro
Desembargadora Federal Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto
Juiz Antônio Carlos Branquinho

Índice

AÇÃO	
Cautelar.....	23
Civil Pública.....	23
Rescisória.....	24
ACIDENTE DE TRABALHO.....	25
ACORDO.....	27
ACÚMULO DE FUNÇÃO.....	29
ADICIONAL	
De Insalubridade.....	30
De Periculosidade.....	31
De Risco.....	32
AGRAVO	
De Instrumento.....	33
De Petição.....	35
Regimental.....	38
APOSENTADORIA.....	39
Prêmio.....	41
ASSÉDIO MORAL.....	41
AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.....	44
AVISO PRÉVIO.....	44
BANCÁRIO.....	45
CONTRATO DE TRABALHO.....	48
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.....	49
CUSTAS.....	51
DANO MORAL.....	51
DESCONTOS.....	62
DESERÇÃO.....	62
DIFERENÇA SALARIAL.....	62
DOENÇA DEGENERATIVA.....	64
DOENÇA OCUPACIONAL.....	65
DOENÇA PROFISSIONAL.....	66
EMBARGOS	
De Terceiro.....	67
EQUIPARAÇÃO SALARIAL.....	67
ESTABILIDADE	
Gestante.....	70
Provisória.....	71
Sindical.....	72

EXECUÇÃO TRABALHISTA.....	73
FÉRIAS.....	73
F G T S.....	74
FUNÇÃO DE CONFIANÇA.....	74
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.....	75
HORAS EXTRAS.....	75
INDENIZAÇÃO.....	82
INÉPCIA DA INICIAL.....	87
INTEMPESTIVIDADE.....	88
INTERVALO INTRAJORNADA.....	88
JORNADA DE TRABALHO.....	89
JUSTA CAUSA.....	90
JUSTIÇA DO TRABALHO	
Competência.....	92
Incompetência.....	94
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.....	95
MULTA.....	96
NULIDADE.....	96
PEDIDO DE DEMISSÃO.....	98
PENHORA.....	98
PRAZO.....	99
PRECLUSÃO.....	99
PRESCRIÇÃO.....	101
PROVA.....	103
RECURSO ORDINÁRIO.....	104
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.....	109
RESPONSABILIDADE	
Subjetiva.....	109
Subsidiária.....	110
REVELIA.....	113
SENTENÇA.....	114
SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.....	114
SUSPEIÇÃO.....	115
TRABALHADOR	
Externo.....	116
Rural.....	116
VÍNCULO EMPREGATÍCIO.....	117

Ementas

AÇÃO

Cautelar

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. BLOQUEIO VIA BACEN-JUD. AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO. PRESENÇA DO *FUMUS BONI JURIS* E *PERICULUM IN MORA*. A ação cautelar é mecanismo processual previsto para conferir efeito suspensivo a recurso, consoante disposto no item I da Súmula nº 414 do TST. Seu deferimento requer a observância dos pressupostos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. (art. 798 do CPC). Tratando-se de execução provisória, calcada no art. 475-O do CPC cujo processamento é idêntico à definitiva, com a determinação de ser realizada penhora em dinheiro da requerente por meio de bloqueio via Bacenjud, tal medida certamente causará prejuízos às atividades empresariais, sobretudo por envolver valor considerável, em desrespeito ao art. 620 do CPC e item III da Súmula nº 417 do TST, posto que a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso à executada.

Proc. TRT AC 0000148-34.2010.5.11.0000, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 30.08.2010.

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE

Civil Pública

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. O artigo 83, inc. III, da LC nº 75/1983, limitou a promoção de ação civil pública pelo Ministério Público do Trabalho exclusivamente para a defesa de interesses coletivos. No caso dos autos, a questão envolve direitos individuais homogêneos (pagamento de salários e diferenças salariais, verbas

rescisórias, horas extras, intervalo intrajornada, nulidade de contrato de experiência). O coletivo que adjetiva os interesses a ensejar a ação civil pública no âmbito trabalhista é mais amplo, no sentido de categoria, e não de um grupo certo e determinado de empregados, ou ex-empregados de grupo econômico, como é o caso *sub judice*. Incabível pela via judicial estender a abrangência da atuação do Ministério Público do Trabalho, uma vez que não o fez o legislador infraconstitucional.

Os interesses individuais homogêneos não estão inscritos na previsão legal restritiva do art. 83, inc. III, da LC 75/93. Quando esta trata dos interesses individuais indisponíveis, limitou o papel protetor do *Parquet* às nulidades de cláusulas de norma coletiva autonomamente criadas (art. 83, inc. IV); quando quis ser mais específico e tratou isoladamente de determinados sujeitos, fê-lo de modo também restritivo. Logo, não tem legitimidade o Ministério Público do Trabalho para interpor ação civil pública para a defesa de interesses individuais homogêneos. Cabe aos titulares do direito subjetivo tutelado, isto é, aos próprios empregados prejudicados, ajuizar ação trabalhista vindicando aquilo que reputam devido (art. 8º, inc. III, da CR/88).

Proc. TRT RO 3224600-55.2006.5.11.0019, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 30.08.2010.

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE

Rescisória

AÇÃO RESCISÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. A Ação Rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda. Ação julgada improcedente.

Proc. TRT AR 000459/2009-000-11-00.0, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.11.2010.

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO. ERRO DE FATO. ANÁLISE DO RECURSO ORDINÁRIO. Procede a ação rescisória quando demonstrado o erro de fato a autorizar a desconstituição do julgado (art. 485, inc. IX, do CPC). Se havia nos autos a confissão da empresa de que anteriormente à assinatura da CTPS, por força da fiscalização empreendida pelo Ministério do Trabalho, o autor laborava nas mesmas condições, de forma pessoal, contínua, subordinada, mediante salário e em função inerente à atividade-fim do empregador, não poderia o acórdão rescindendo ter se baseado em presunções, passando ao largo da confissão do réu, quando avassaladora era também a prova documental. A toda evidência, houve erro de percepção de elemento decisivo que fugiu aos olhos do julgador, que se tivesse para ele atentado outro seria o desfecho da questão.

Assim, no *judicium rescindem* o acórdão deve ser desconstituído e no *judicium rescissorium*, proferido novo julgamento para manter a sentença originária em todos os seus termos porque consentânea com a prova dos autos.

Proc. TRT AR 0045900-63.2009.5.11.0000, Ac. TP, pub. DOEJT/AM 26.11.2010.

Pro.: Desembargadora Federal do Trabalho FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE

ACIDENTE DE TRABALHO

ACIDENTE DE TRABALHO. Restando provado nos autos que a angústia decorrente do acidente de trabalho sofrido pelo reclamante, originou-se da incúria da reclamada em proteger seus empregados, tem-se caracterizado o dano, restando devida a indenização reparadora correspondente.

Proc. TRT RO 01076/2008.009.11.005, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 08.09.2010.

Rel. Juiz do Trabalho JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES – Convocado

ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. MOTOCICLISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Restando provado o dano suportado pelo empregado e o nexo causal com a atividade de risco desempenhada em benefício do empregador, assim considerada porque é inerente à função, despiendo se mostra perquirir a culpa do detentor do poder diretivo empresarial. Aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, acolhida pelo ordenamento jurídico pátrio, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil brasileiro. Recurso a que se dá parcial provimento.

Proc. TRT RO 0000546-42.2010.5.11.0012, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 24.08.2010.

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Laudo Pericial fundamentado em elementos técnicos que conclui não haver nexo de causalidade entre a doença e o ambiente de trabalho, deve prevalecer diante da inexistência de provas robustas, a desqualificar a prova técnica. Recurso a que se nega provimento.

Proc. TRT RO 0000236-21.2010.5.11.0017, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 16.08.2010.

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. Emerge do contexto probatório que para o sinistro laboral não concorreu a empresa Recorrida com dolo ou culpa, ainda que levíssima, razão pela qual resta prejudicada a possibilidade de imputar à Reclamada a obrigação de reparar os danos invocados na peça de ingresso. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Proc. TRT RO 0017600-49.2009.5.11.0014, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.07.2010.

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO COM FALECIMENTO DO EMPREGADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. CULPA CONCORRENTE. Demonstrada a culpa da Reclamada para ocorrência do acidente fatal em comento, deve ser mantida a sentença que julgou procedente o pleito de indenização por danos morais e materiais. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. A fixação do quantum de indenização por danos morais compete ao prudente arbítrio do magistrado que agirá de acordo com o ordenamento jurídico, devendo para tanto, do lado do ofendido, levar em conta seu tempo de serviço na empresa, o cargo exercido e sua situação econômico social, e, do lado do ofensor, como critério subjetivo, a intensidade do ânimo de ofender (culpa ou dolo), e como critério objetivo, a gravidade e a repercussão da ofensa. Recurso da Reclamada a que se nega provimento.

Proc. TRT RO 0044600-51.2009.5.11.0005, Ac. 1ª Turma, publ. DOEJT/AM 15.06.2010

Rel. Desembargador Federal do Trabalho ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA

ACORDO

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. ACORDO. INADIMPLÊNCIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS DO ACORDO EM GUIA PARA FINS DE DEPÓSITO RECURSAL. A Executada, ao proceder aos depósitos das parcelas ajustadas no acordo em guia diversa, ou seja, para fins de recurso judicial, ocasionou ao Exeqüente prejuízo ao mesmo, eis que impedido de sacar os valores correspondentes, ocasionando atraso no pagamento das mesmas. Agravo conhecido e improvido. Manutenção da Sentença de Embargos à Execução em todos os seus termos e fundamentos.

Proc. TRT AP 0185400-93.2009.5.11.0017, Ac. 1ª Turma, publ. DOEJT/AM 17.12.2010

Rel. Desembargador Federal do Trabalho ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA

ACORDO EXTRAJUDICIAL. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. LIMITES. A conciliação perpetrada em sede de Comissão de Conciliação Prévia tem caráter restritivo, somente alcançando os atributos trabalhistas relacionados no conteúdo material da demanda, sendo indiferente a ressalva quanto aos títulos não discriminados, já que não restarão abarcados pelos efeitos da decisão proferida pelo órgão extrajudicial. O objeto da presente reclamatória trabalhista é mais amplo, estando, portanto, em plenas condições de análise e julgamento. Recurso a que se dá provimento parcial. Proc. TRT RO 01939/2008-001-11-00-3, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 13.09.2010. Rel. Juiz do Trabalho JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES – Convocado

ACORDO JUDICIAL. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS. A simulação não se presume, deve estar robustamente provada ou, pelo menos, ser inferida do conjunto probatório dos autos. Na hipótese, não há elementos idôneos para que se conclua que seja fraudulento o acordo trabalhista celebrado no processo, pois há discriminação das parcelas objeto da quitação que tem natureza indenizatória. Finalmente, a transação pressupõe concessões recíprocas, sem necessariamente configurar fraude à Previdência. Proc. TRT RO 01964/2008-013-11-00.7, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 23.08.2010. Rel. Desembargadora Federal do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

RESPONSABILIDADE POR ACORDO NÃO CUMPRIDO. Quando a parte se faz presente à Audiência através de preposto e advogado na qual foi celebrado e homologado o Acordo. Estes assinam o Termo Conciliatório, aquiescendo com o mesmo, sem qualquer ressalva. Ainda que tenha constado a reclamada como responsável principal pelo cumprimento da

conciliação, o descumprimento do ajustado por esta atrai a responsabilidade subsidiária da litisconsorte, chamada à lide nesta condição e da mesma não expressamente excluída.

Proc. TRT AP 11018/2007-006-11-00.0, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 28.07.2010.

Rel. Desembargador Federal do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

ACORDO JUDICIAL. MULTA. Se a empresa agravada, ao pagar o valor do acordo celebrado com o agravante, o fez através de cheque bancário de outra praça, o que ocasionou o recebimento respectivo em data posterior à previamente definida, devida é a multa constante nos termos da conciliação. Agravo conhecido e provido.

Proc. TRT AP 00375/2008.151.11.006, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 15.07.2010.

Prol.: Juiz do Trabalho JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES – Convocado

ACÚMULO DE FUNÇÃO

DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÃO. Nos termos do disposto no art.456, parágrafo único, da CLT, a prova do contrato de trabalho se dá pelas anotações da CTPS ou por instrumento escrito, presumindo-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, na falta de cláusula expressa. Recurso a que se nega provimento.

Proc. TRT RO 000023-10.2010.5.11.0051, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 13.12.2010.

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

ACÚMULO DE FUNÇÕES. PROFESSORA UNIVERSITÁRIA E ADVOGADA. Sendo a contratação para o

cargo professora de ensino superior orientadora de prática profissional e havendo a impossibilidade dos alunos participarem das Audiências em virtude de sua não graduação acadêmica, a decorrência natural de tal contrato seria esta. É da índole da prática jurídica ministrada a universitários tais atividades. Os escritórios de universidades montados para este mister acompanham processos, via de regra de forma gratuita, nas diversas prestações jurisdicionais, sem o que não haverá a prática, o conhecimento das regras jurídicas no dia a dia. Acúmulo de funções inexistente.

Proc. TRT RO 0054200-27.2008.5.11.0007, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 23.09.2010.

Rel. Desembargador Federal do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

ADICIONAL

De Insalubridade

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LÍDER DE PRODUÇÃO. PROVA. Provado nos autos por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e PPRA's que o reclamante, como líder de produção, trabalhava nos setores de estamparia e extrusão, ambos considerados de risco em face do calor e ruído elevados, este último acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, há de ser mantida a sentença que reconheceu o direito do empregado ao recebimento do adicional de insalubridade e seus reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias e FGTS.

Proc. TRT RO 0221700-87.2009.5.11.0006, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 23.11.2010.

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FATO EXTINTIVO. ÔNUS PROBATÓRIO. Não restando provado o fato extintivo do adicional de insalubridade, devido nos termos do art. 192, da CLT, cabível se mostra a condenação respectiva, cuja decisão não macula os preceitos contidos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Proc. TRT RO 0000582-75.2010.5.11.0015, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 04.10.2010.

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

De Periculosidade

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Empregado que exerce a atividade de técnico de telecomunicação, instalando telefones residenciais, próximo a postes com as redes alimentadas com tensão de 220 volts, corre risco de choque elétrico e de queimaduras, fazendo jus ao adicional de periculosidade, devidamente delineado por laudo pericial acostado aos autos.

Proc. TRT RO 0200100-8.2008.5.11.0018, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 10.11.2010.

Rel. Desembargador Federal do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENCARREGADO DE CABISTA. PAGAMENTO INTEGRAL. O adicional de periculosidade deve ser pago com o percentual de 30% sobre o salário. O objetivo da Lei nº 7.369/19985 é proteger não só o eletricitário de operação, mas todos os empregados que trabalham em contato com instalações elétricas, com iminente risco de vida ou de acidente grave. No caso de encarregado de cabista que tem por atribuição não só o comando da equipe de trabalho, mas também a operacionalização dos serviços de manutenção da rede

telefônica, o adicional é também devido, pois o trabalho desenvolvia-se próximo à rede elétrica com risco de choque e queimadura, segundo a prova pericial. A OJ nº347 da SDI-1/TST dispõe neste sentido.

Proc. TRT RO 0040600-81.2009.5.11.0013, Ac. 1ª Turma, publ. DOEJT/AM 06.10.2010.

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A perícia deve prevalecer como prova para o deferimento do adicional de periculosidade, a não ser que haja nos autos prova robusta contrariando o que foi concluído na perícia. Mantida a condenação ao pagamento de adicional de periculosidade e seus reflexos. Recurso Ordinário da Reclamada a que se nega provimento.

Proc. TRT RO 01544/2008-009-11-00-1, Ac. 1ª Turma, publ. DOEJT/AM 20.09.2010

Rel. Desembargador Federal do Trabalho ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA

De Risco

ADICIONAL POR RISCO DE VIDA - PREVISÃO NA CCT DA CATEGORIA DOS VIGILANTES - NÃO COMPROVAÇÃO DO LABOR EM SITUAÇÃO DE RISCO OU DO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE VIGILANTE - HORAS EXTRAS - FALTA DE PROVA – DESCABIMENTO. I - Não tendo o autor comprovado o labor em situação de risco de vida, tampouco de que exercia a função de Vigilante, fatos geradores do adicional respectivo segundo as CCT's aplicáveis à categoria dos vigilantes, impõe-se o indeferimento do pedido. II – De igual maneira, deixando o reclamante de produzir prova do labor em sobrejornada, ônus que lhe competia (art. 818 da CLT e 333, I,

do CPC), não há que se falar em direito à percepção das horas extraordinárias correspondentes.

Proc. TRT RO 0200500-24.2009.5.11.0006, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 04.11.2010.

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO

ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO. Faz jus ao adicional de risco, previsto na Lei n. 4.860/65, o empregado que presta serviço tanto em portos organizados como em terminais privados.

Proc. TRT RO 0181100-85.2009.5.11.0018, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 16.08.2010.

Prol.: Juiz do Trabalho Jorge ÁLVARO MARQUES GUEDES – Convocado

AGRAVO

De Instrumento

AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A correta formação do instrumento com aquelas previstas na legislação processual constitui ônus que não fora cumprido pelo agravante, eis que não observou o disposto no artigo 897, I, da CLT, considerando não haver coligido aos autos cópia da procuração outorgada aos advogados signatários da peça de instrumento, impondo-se, razão disso, o não conhecimento do apelo.

Proc. TRT AI 0011201-76.2008.5.11.0551, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 29.11.2010.

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho ELEONORA SAUNIER GONÇALVES

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO TÁCITO NÃO CONFIGURADO. Não havendo registro da presença do advogado em ata de audiência, impossível a configuração do mandato tácito. Entendimento pacificado pela Súmula 164 e OJ 286 da SDI-1 do TST. Proc. TRT AI 0084801-64.2009.5.11.0012, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 23.09.2010. Rel. Desembargadora Federal do Trabalho MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO

FAZENDA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. SÚMULA 197/TST. Comparecendo a procuradora da Autarquia em Audiência na qual foi determinada a data da publicação da Sentença, resta atendida a intimação pessoal da Fazenda Pública, nos termos da Súmula 197 do TST. A partir desta conta-se o prazo dobrado previsto em Lei. Recurso Ordinário apresentado após decorrido o tempo legal deve ser considerado intempestivo. Proc. TRT AI 0135301-51.2008.5.11.005, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 16.09.2010. Rel. Desembargador Federal do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A representação válida e regular do advogado é pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Não se concede provimento a agravo de instrumento interposto contra Decisão que denegou Recurso Ordinário, por defeito de representação devidamente caracterizado. Proc. TRT AI 0118501-89.2008.5.11.0004, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 16.09.2010. Rel. Desembargador Federal do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇAS. Na vigência da Instrução Normativa nº. 16/99, do C. TST impede o conhecimento do agravo de instrumento quando a agravante deixar de proceder a juntada da intimação da decisão agravada, impossibilitando o aferimento da tempestividade do apelo.

Proc. TRT AI 0015401-97.2008.5.11.0011, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 27.08.2010.

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho ELEONORA SAUNIER GONÇALVES

AGRAVO DE INSTRUMENTO À DESPACHO DE EXECUÇÃO. Não consistindo o procedimento do Juízo *a quo* numa simples correção de erro material e sim envolvendo alteração dos parâmetros de valor da condenação; além de envolver entendimento o qual ainda envolve certa polêmica doutrinária, cabe seu recebimento e processamento.

Proc. TRT AI 0936001-94.2006.5.11.0008, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 16.08.2010.

Rel. Desembargador Federal do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

De Petição

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA “INVERSA” - É perfeitamente cabível no âmbito da Justiça do Trabalho. Contudo, impõem-se provas robustas de alguns requisitos, sendo os mesmos elencados pelo Código Civil (art.50): confusão patrimonial e desvio de finalidade. No caso, não restou comprovado quaisquer desses requisitos por parte da embargante com intuito de esquivar o sócio inadimplente. Agravo improvido.

Proc. TRT AP 0000025-77.2010.5.11.0051, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 13.12.2010.

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho ELEONORA SAUNIER GONÇALVES

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECO. REGULARIDADE FORMAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Dentre os pressupostos de admissibilidade recursal, encontra-se a regularidade formal. Assim, o recurso interposto por patrono sem habilitação nos autos é tido como inexistente, conforme disposto no art. 37, do CPC e Súmulas 164 e 383, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Petição não conhecido.
Proc. TRT AP 0087200-66.2009.5.11.0012, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 10.12.2010.
Rel. Desembargadora Federal do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

AGRAVO DE PETIÇÃO - RECURSO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA - NÃO CONHECIMENTO. O recorrente ao interpor recurso, deve atacar os fundamentos da decisão recorrida, a fim de delimitar a matéria a ser julgada, sob pena de não conhecimento do apelo.
Proc. TRT AP 0000108-37.2010.5.11.0005, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 22.10.2010.
Rel. Desembargadora Federal do Trabalho MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO

AGRAVO DE PETIÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO. Não observados os requisitos previstos nos art. 897, da CLT, revela-se incabível a oposição do apelo interposto, considerando inexistentes os pressupostos legais de sua interposição.
Proc. TRT AP 0166600-11.2009.5.11.0019, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 13.10.2010.
Rel. Desembargadora Federal do Trabalho ELEONORA SAUNIER GONÇALVES

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. Não há necessidade de dilação probatória se a prova documental produzida em exceção

de pré-executividade demonstra a ilegitimidade passiva do sócio, o qual se retirou da sociedade antes da penalidade que deu origem à execução fiscal de dívida ativa.

Proc. TRT AP 19120-74.205.5.11.0004, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 13.10.2010.

Rel. Desembargador Federal do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE FORMAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 422 DO TST. Caberia ao agravante atacar, em primeiro lugar, os fundamentos da decisão recorrida, demonstrando inequivocamente o desacerto da sentença que não conheceu os embargos à execução, por irregularidade de representação, o que não se dignou a fazer, em clara violação ao princípio da dialeticidade recursal. Não se conhece de agravo de petição que ataca decisão não extintiva ou terminativa do feito, por ausência de adequação, sob pena de violação ao art. 894, a, c/c art. 893, § 1º, da CLT.

Proc. TRT AP 2968700-40.2002.5.11.0010, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 24.09.2010.

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. Ainda que seja conferida à ECT as prerrogativas conferidas à Fazenda Pública, inaplicável a execução por meio de precatório, já que trata-se de crédito de pequeno valor, impondo-se a aplicação analógica nesta Justiça Especializada do disposto no art. 17 e §§ 1º e 2º da Lei 10.259/2001, dando-se o prazo de sessenta dias para o executado pagar o débito sob pena de sequestro.

Proc. TRT AP 0286500-69-2005.5.11.0005, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 20.08.2010.

Rel. Juiz do Trabalho JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES – Convocado

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CARÁTER INTERLOCUTÓRIO DA SENTENÇA QUE A REJEITA. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. A sentença que rejeita a exceção de pré-executividade é decisão interlocutória, não podendo ser objeto de recurso, conforme Súmula n. 214/TST.

Proc. TRT AP 0020900-22.2009.5.11.0013, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 09.08.2010.

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

AGRAVO DE PETIÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - VALORES NÃO DELIMITADOS. Não há como se conhecer Agravo de Petição quando não delimitados, de forma justificada, as matérias e os valores impugnados com apresentação do demonstrativo de cálculos, conforme art. 897, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Proc. TRT AP 1225100-14.1994.5.11.0008, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 23.07.2010.

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho ELEONORA SAUNIER GONÇALVES

Regimental

AGRAVO REGIMENTAL. Deve ser confirmado o despacho que indeferiu liminarmente a antecipação de tutela, por inexistência de plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris e periculum in mora*), requisitos necessários a justificar a concessão *in limine*.

Proc. TRT AG 0000267-92.2010.5.11.0000, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 10.09.2010.

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho ELEONORA SAUNIER GONÇALVES

APOSENTADORIA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO PLANO DE SAÚDE. Considerando que o art. 475, da CLT, prescreve que o empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu Contrato de Trabalho durante o prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício, e que a suspensão contratual consiste na suspensão temporária apenas dos efeitos principais do Contrato de Trabalho, não pode o empregador suspender o Plano de Saúde durante o período de suspensão do Contrato de Trabalho, sob pena de violação ao art. 468, da CLT. Recurso conhecido e provido parcialmente. Proc. TRT RO 0109300-45.2009.5.11.0002, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 29.11.2010.
Rel. Desembargadora Federal do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NÍVEL SALARIAL AOS EMPREGADOS DA ATIVA ATRAVÉS DE INSTRUMENTO COLETIVO. EXTENSÃO DO DIREITO AOS APOSENTADOS. A progressão de nível no quadro de carreira da PETROBRAS conferida indistintamente a todos os empregados da ativa, por força de acordo coletivo de trabalho, revela nítido caráter de reajuste salarial, pois alcança até os que estão posicionados na última faixa, criando mais um nível. A falta de critério para a concessão espanca quaisquer dúvidas sobre tratar-se de vantagem genérica. Assim, o referido percentual deve ser estendido aos aposentados, uma vez que o Regulamento da PETROS, que dispõe sobre a concessão da verba suplementar da aposentadoria, considera a tabela salarial da patrocinadora PETROBRAS para efeito de cálculo, reajuste e pagamento daquele benefício.
Proc. TRT RO 0000010-16.2010.5.11.0017, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 06.10.2010
Rel. Desembargadora Federal do Trabalho FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE

APOSENTADORIA E REINTEGRAÇÃO AO EMPREGADO. INFRAÇÃO À LEI E À ORDEM JURÍDICA. A aposentadoria espontânea do trabalhador não leva à extinção do contrato de trabalho, pois a relação empregatícia e a passagem do empregado para a inatividade não guardam a mesma natureza. A relação de trabalho funda-se no contrato livremente celebrado entre empregado e empregador, estando o pólo passivo ocupado pelo patrão. A aposentadoria, por sua vez, nasce de filiação ao sistema de previdência social, encontrando-se no pólo passivo o órgão gestor, não sendo possível confundir o direito de trabalhar com o direito à percepção de benefícios previdenciários. O pedido de aposentadoria voluntária do reclamante não obsta a sua reintegração na empresa. Violando o Acórdão impugnado esta realidade legal e jurídica, deve ser rescindindo e, em novo julgamento da lide, o autor deve ser reintegrado ao emprego. Proc. TRT AR 00534/2008-000-11-00.1, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 30.07.2010. Prol.: Desembargador Federal do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. INAPLICABILIDADE DO ART.475-J DO CPC. Restando demonstrado que a Reclamante, por ocasião de sua dispensa, gozava da estabilidade pré-aposentadoria prevista na convenção coletiva, deve ser mantida a sentença primária que julgou procedente tal pleito. Inaplicabilidade do art.475-J do CPC, por possuir o Direito do Trabalho regras próprias para sua execução. Recurso Ordinário do Reclamado a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença primária quanto à aplicação da multa do art.475-J do CPC. Proc. TRT RO 0094400-33.2009.5.11.0010, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 16.07.2010. Rel.: Desembargador Federal do Trabalho ANTONIO CARLOS MARINHO BEZERRA

Prêmio

PRÊMIO APOSENTADORIA. Parcela instituída através de sucessivos acordos coletivos de trabalho passa a se constituir em cláusula aderente ao contrato individual de trabalho, sendo sua exclusão considerada atentado ao teor do art. 468 da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento. Proc. TRT RO 0197800-62.2001.5.11.0004, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 15.10.2010. Rel. Juiz do Trabalho JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES – Convocado

ASSÉDIO MORAL

DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. Caracteriza dano moral o fato de superior hierárquico tirar gracejos de natureza sexual envolvendo a vida conjugal da empregada e sua intimidade, fazendo surgir o direito à indenização por dano moral daí decorrente. **PERDÃO TÁCITO.** O fato de a reclamante ter esperado um longo tempo para questionar e requerer pelo dano moral sofrido, não é fator excludente do dano. Por não se tratar de justa causa, não se pode aplicar à situação a doutrina que a permeia sobre o perdão tácito. Igualmente importante e determinante nesta análise é o vínculo de emprego, que leva o trabalhador a suportar muitas agruras, para garantir a fonte de sua subsistência.

Proc. TRT RO 0054700-24.2009.5.11.0051, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 13.12.2010.

Rel.: Desembargador Federal do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

ASSÉDIO MORAL – PALAVRAS DE BAIXO CALÃO – CONFIGURAÇÃO. Para que seja caracterizado o dano moral, faz-se necessário que o empregado seja ofendido em sua honra. Sem isso, não há como prosperar a pretensão do

recorrente de receber indenização por danos decorrentes de Assédio Moral. No caso sob exame, verifica-se que o reclamante foi vítima de constrangimentos por parte de seus superiores, inclusive com palavras de baixo calão, devendo ser indenizado pelos prejuízos (moral e material) experimentados.

Proc. TRT RO 0000193-93.2010.5.11.0014, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 18.11.2010.

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

ASSÉDIO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há obrigação do empregador ao ressarcimento pelo dano se inexistente nos autos configuração de qualquer ato de assédio moral contra a Autora.

Proc. TRT RO 00934/2009-005-11-00.0, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 15.10.2010.

Rel. Juiz do Trabalho JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES – Convocado

DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. Restando configurada a situação de assédio moral, onde houve o tratamento de gorda à reclamante por superiora hierárquica, no ambiente de trabalho, cabe o deferimento da indenização por dano moral pretendida. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Indicando as conclusões do perito do Juízo para a existência um agente agressor que conseguia furar todas as barreiras impostas pelos equipamentos de proteção individual, alcançando regiões do corpo não protegidas pelo uniforme, é devido o adicional de periculosidade pretendido.

Proc. TRT RO 0087600-35.2008.5.11.0006, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 13.10.2010.

Rel. Desembargador Federal do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

DANO DECORRENTE DE ASSÉDIO MORAL. Tratamento desonroso e ofensivo por parte de superior

hierárquico devidamente provado nos autos da origem à indenização pelos danos morais que daí decorrem. Na fixação do *quantum* indenizatório, deve ser considerada a extensão do dano moral, a reparação da ofensa sofrida, a idoneidade econômica do agressor e o efeito pedagógico da medida.

Proc. TRT RO 00874/2008-053-11-00.8, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 30.08.2010.

Rel. Desembargador Federal do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

DANO DECORRENTE DE ASSÉDIO MORAL.

Demonstrado nos autos o assédio moral, cabe a devida indenização para sua reparação. Diante de indícios seguros de que a sua líder de turma e superiora da reclamante não estava habilitada à função exercida, a empresa recorrente nenhuma providência tomou para reprimir seu comportamento antissocial. Caracterizada assim a responsabilidade do empregador pelo dano causado.

Proc. TRT RO 02225/2009-002-11-00.0, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 23.08.2010.

Rel. Desembargador Federal do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

ASSÉDIO MORAL – CONFIGURAÇÃO. O assédio moral se configura quando o empregado é submetido por determinado período e de forma regular à pressão psicológica de seu superior, causando-lhe verdadeira angústia, bem como às situações humilhantes e constrangedoras perante os colegas da empresa, situação verificada nos autos, conforme os elementos de prova coligidos, em conformidade com os termos do art. 818 Consolidado. Recurso da reclamada improvido.

Proc. TRT RO 0180500-94.2009.5.11.0008, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 15.07.2010.

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho ELEONORA SAUNIER GONÇALVES

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. O auxílio-alimentação pago aos empregados da CEF foi instituído por norma interna com natureza remuneratória. Alterações posteriores mudando o caráter do benefício para indenizatório só teriam efeito para os admitidos a partir delas, sem atingir a situação daqueles que, como a reclamante, já vinha há anos percebendo a vantagem. A marca da prejudicialidade das modificações não se coaduna com os postulados do direito do trabalho. Aplica-se ao caso o disposto nos arts. 458 e 468 da CLT e nas Súmulas nºs 51, item I, e 241 do TST. Tem, assim, a reclamante o direito de integrar o referido auxílio à verba complementar de sua aposentadoria e ao 13º salário.

Inadmissível o acolhimento da prescrição total na medida em que, embora o contrato de trabalho tenha sido extinto, as normas regulamentares das referidas vantagens a ele aderiram, segundo os arts. 458 e 468 da CLT e Súmulas nºs 51, item I, e 288/TST, emprestando-lhe ultratividade. O caso é de complementação de aposentadoria, em que o empregado faz jus a todas as parcelas de natureza remuneratória regidas por normas da empresa vigentes na data de admissão, só admitidas as alterações posteriores quando benéficas. A prescrição, nestes casos, não atinge o direito de ação. Proc. TRT RO 0188400-74.2008.5.11.0005, Ac. 1ª Turma, pub.DOEJT/AM 30.08.2010.
Rel. Desembargadora Federal do Trabalho FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE

AVISO PRÉVIO

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Acordo celebrado após a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não

poderá excluir o aviso prévio indenizado da incidência do encargo previdenciário. INDENIZAÇÃO PELA ESTABILIDADE DE CIPA. Não sendo a indenização pela dispensa no curso da estabilidade, rendimento que retribui o trabalho prestado, não possui natureza salarial, e assim fica excluída do salário de contribuição.

Proc. TRT RO 0164200-24.2009.5.11.0019, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 08.09.2010.

Rel. Desembargador Federal do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

BANCÁRIO

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. O gerente bancário regional, assim considerado o que representa o Banco em vários Estados da Federação, é exercente de cargo de confiança, nos moldes definidos no inciso II do art. 62, da CLT, não fazendo jus ao pagamento de horas extras. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0201700-67.2008.5.11.0017, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 17.12.2010.

Rel. Juiz do Trabalho JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES – Convocado

ART. 62, INCISO I, DA CLT. BANCÁRIO. OPERADORA DE CDC E *LEASING*. TRABALHO EXTERNO. O enquadramento na categoria dos bancários não exclui, automaticamente, a aplicação do inciso I, do art. 62, da CLT, já que o ordenamento jurídico pátrio contempla exceções ao regime especial de 6 (seis) horas de trabalho diário, consoante se denota, por exemplo, do próprio §2º, do art. 224, da CLT, o qual exclui da jornada especial os bancários que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor

da gratificação não seja inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo.

Proc. TRT RO 0000216-72.2010.5.11.0003, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 10.12.2010.

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

INTERVALO INTRAJORNADA BANCÁRIO. O fato de o reclamante estar sendo submetido à prorrogação de jornada não afasta o seu direito de usufruir o intervalo intrajornada, a condição legal para tanto é que seja ultrapassada a jornada de 6 horas diárias. HORAS EXTRAS. Deve ser reconhecido o horário extraordinário dentro dos limites do conjunto probatório existente nos autos. DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES EM CONDIÇÕES INSEGURAS. A utilização de empregado graduado para transporte de numerário entre cidades vizinhas é prática que interessa ao reclamado, por baratear-lhe o custo. Em cidades de grande porte o transporte destes valores é feito por empresas transportadoras devidamente equipadas e resguardadas por seguro. No hinterland amazonense a realidade demonstra a inexistência desse tipo de serviço. Caberia ao empregador idealizá-lo e criá-lo, para não submeter seus empregados a tais riscos extremos. Proc. TRT RO 0022500-36.2008.5.11.0006, Acórdão 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 20.10.2010.

Rel. Desembargador Federal do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

UMA HORA DE INTERVALO INTRAJORNADA BANCÁRIO. O fato de o reclamante estar sendo submetido à prorrogação de jornada não afasta o seu direito de usufruir o intervalo intrajornada, pois a condição legal para tanto é que seja ultrapassada a jornada de 6 horas diárias, como ocorreu no caso. HORAS EXTRAS. Deve ser reconhecido o horário

extraordinário dentro dos limites do conjunto probatório existente nos autos.

Proc. TRT RO 0104400-7.2009.5.11.0006, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 20.10.2010.

Rel. Desembargador Federal do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

FINANCEIRA. ENQUADRAMENTO DO EMPREGADO NA CATEGORIA DE BANCÁRIO. Considerando que o obreiro, como operador de negócios, desempenhava atividades de natureza bancária, tais como a captação de clientes para o financiamento de veículos e utilização de senha para liberação de valores, além das elencadas no objeto social da primeira reclamada, faz jus ao enquadramento na categoria de bancário para os fins legais, aplicando-se, à hipótese, a inteligência da Súmula 55 do TST.

HORAS EXTRAS. AFASTAMENTO DO ART.62, I, DA CLT. Restou configurada a obrigatoriedade de comparecimento no local de trabalho durante a jornada e a forma esporádica pela qual o autor realizava o serviço de remessa de documentos ao banco, momento em que se ausentava da loja, donde se conclui que o trabalho era plenamente compatível com o controle de jornada. Inaplicável, destarte, a exceção do art. 62, I, da CLT.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES. ÔNUS DA PROVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. À luz da teoria da distribuição do ônus da prova e em face do princípio da maior aptidão para a prova, cabia à empresa juntar aos autos os documentos hábeis à aferição de vendas e cálculos de comissões.

Recursos conhecidos. Parcialmente provido o da reclamante e improvido o da primeira reclamada.

Proc. TRT RO 0000900-10.2009.5.11.0010, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 20.09.2010.

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO

CONTRATO DE TRABALHO

CONTRATO DE TRABALHO. CESSÃO DE EMPREGADO. Quando o empregado de empresa de economia mista – como é o Banco da Amazônia S/A – é cedido a um Município para exercer cargo comissionado, ficando o banco responsável pelos pagamentos mensais dos valores remuneratórios, embora com previsão de ser ressarcido pelo órgão cessionário, correta a condenação do verdadeiro empregador ao pagamento de parcelas não pagas em decorrência de sua incúria. Recurso ordinário conhecido, mas desprovido.

Proc. TRT RO 00119/2009-501-11-00.6, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 10.12.2010.

Rel. Juiz do Trabalho JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES – Convocado

UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. DESMEMBRAMENTO IRREGULAR. NULIDADE. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Provado que o autor prestou serviços para a mesma reclamada, sem solução de continuidade, ao longo de 14 anos, tem-se por indevido o desmembramento do contrato de trabalho em vários outros, pelo que se impõe o reconhecimento da sua unicidade em observância ao princípio da primazia da realidade, aplicando-se o art. 9º da CLT às sucessivas rescisões operadas.

Ajuizada a ação dentro do biênio extintivo, aplica-se prescrição trintenária aos depósitos do FGTS, na forma do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e Súmulas nos 95/TST e 210/STJ.

Proc. TRT RO 0078300-52.2008.5.11.0005, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 25.11.2010

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE

CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO INDIRETA. A falta de pagamento dos salários, pelo empregador, se constitui em falta grave capaz de ensejar a rescisão indireta do contrato

de trabalho, nos termos do art. 483, alínea “d”, da CLT. Recurso ordinário conhecido e provido parcialmente.

Proc. TRT RO 00355/2008-006.11.00.2, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 19.07.2010.

Prol. Juiz do Trabalho JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES – Convocado

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. IMPROPRIEDADE. As contribuições sociais advindas das decisões trabalhistas prescindem de lançamento a fim de legitimar sua exigibilidade e mensurar seu *quantum debeatur*. Isto porque a sentença/acordo já consiste em título executivo, devendo o processamento dos encargos previdenciários ocorrer, de ofício, nos próprios autos, consoante preconiza o inc. VIII, do art. 114 da CR. Está-se diante de contribuição de natureza tributária, mas que, por previsão constitucional, possui forma de execução própria, diversa daquela estabelecida para os tributos em geral (lançamento, notificação, inscrição na dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal).

PORTARIAS MINISTERIAIS. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. Cumpre afastar a regência de portarias ministeriais que prevêm, para a execução das contribuições previdenciárias oriundas das decisões e acordos proferidos pela Justiça do Trabalho, forma de execução diversa daquela estipulada pelo inc. VIII do art. 114 da CR, Leis nº 8.212/91 e nº 10.035/2000, bem como pelo parágrafo único do art. 876 da CLT, devendo ser aplicado o ato normativo consubstanciado na Portaria MPS nº 1.293, de 5.7.2005, cujo teor se coaduna com as normas hierarquicamente superiores.

Proc. TRT AP 1615600-27.2006.5.11.0010, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 23.11.2010

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. ACORDO NA EXECUÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS EM DESACORDO COM A SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. Uma vez transitada em julgado a Sentença de mérito, conciliação celebrada entre as partes na execução, para efeitos previdenciários e fiscais, terá seus cálculos efetuados de acordo com o valor total da condenação, em consonância com a Súmula 368/TST. Agravo de Petição a que se nega provimento. Proc. TRT AI 1441801-98.2005.5.11.0002, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 15.10.2010. Rel. Desembargador Federal do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO *EX OFFICIO* DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PORTARIAS MINISTERIAIS - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS PECULIARIDADES QUE REGEM A EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - A decisão que estabelece restrições à execução das contribuições previdenciárias, amparando-se nos limites valorativos definidos nas Portarias nº 296/2007 e 049/2007 do Ministério da Fazenda, ofende o disposto no art. 114, VIII, da CF/88 e artigos 43 da Lei 8.212/1991 e 876, parágrafo único, da CLT.

II – São aplicáveis nesta Especializada os valores de referência estabelecidos na Portaria MPS nº1.293/2005, posto que razoáveis e compatíveis com a realidade vivenciada nesta Justiça laboral.

Proc. TRT AP 1138300-20.2007.5.11.0010, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 14.10.2010. Rel. Desembargadora Federal do Trabalho MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. A contribuição previdenciária incide apenas

sobre as parcelas de feição salarial. O vale transporte por sua natureza, não integra salário de contribuição (art.28 da Lei nº 8.212/1991).

Proc. TRT RO 001647/2008-010-11-00.1, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 08.09.2010.

Rel. Desembargador Federal do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

CUSTAS

ARQUIVAMENTO. CUSTAS PELO ADVOGADO/RECLAMANTE. A insuficiência econômica para demandar em Juízo consignada na petição inicial preenche os requisitos previstos no art.4º da Lei nº 1.060/50, para concessão da justiça gratuita. Não incorrendo o advogado em dolo ou culpa, não pode ser condenado a custas processuais ou litigância de má-fé.

Proc. TRT RO 0035700-25.2008.5.11.0002, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 23.09.2010.

Rel. Desembargador Federal do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

DANO MORAL

DANO MORAL. PRISÃO INDEVIDA EM VIRTUDE DE ARMA IRREGULAR DE PROPRIEDADE DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. Empregado preso, recolhido a presídio e humilhado publicamente por porte irregular de arma fornecida pelo empregador tem direito à indenização por dano moral. O tomador de serviços, litisconsorte, que escolheu mau seu contratado, responde subsidiariamente pela condenação. Inteligência da Súmula 331, IV, do TST.

Proc. TRT RO 0132400-17.2009.5.11.0006, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 13.12.2010.

Rel. Desembargador Federal do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

REPARAÇÃO POR DANO MORAL - VERBA INDENIZATÓRIA – ACORDO - IMPOSTO DE RENDA INCABÍVEL. Sobre a indenização por danos morais não incidirá a cobrança de Imposto de Renda, pois o referido valor não representa acréscimo patrimonial, mas tão somente a reparação pelo dano sofrido, estando enquadrado, portanto, nas isenções elencadas no art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99), pelo que não há falar em incidência do referido tributo sobre o acordo homologado. Recurso da União Federal a que se nega provimento.

Proc. TRT RO 0096900-45.2009.5.11.0019, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 25.10.2010.

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho ELEONORA SAUNIER GONÇALVES

DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE PERCURSO. Ainda que a reclamada não tenha concorrido para o acidente de percurso sofrido pelo reclamante, como este continuou a prestar-lhe serviços, cabia-lhe zelar pela sua saúde, não deixando deteriorar os efeitos do acidente, notadamente por ser uma comunidade médica cooperativa de excelência. Enquanto outros empregadores têm de recorrer a terceiros para cuidar da saúde de seus empregados, a demandada tendo todos os recursos pouco fez por seu trabalhador.

Proc. TRT RO 0000400-62.2009.5.11.0003, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 20.10.2010.

Rel. Desembargador Federal do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO COM SEQUELAS. LAUDOS PERICIAIS DO JUÍZO CONTRÁRIO AO NEXO DE CAUSALIDADE. SENTENÇA QUE SE BASEOU NO ART.436, DO CPC E DEMAIS PROVAS DO PROCESSO. Sendo possível pelas demais provas do processo identificar o nexo de causalidade entre a doença sofrida pelo empregado

e o acidente de trabalho em seu labor desenvolvido em prol da empresa empregadora, cabe a indenização pelo dano moral pretendida. Destarte a conclusão contrária dos laudos periciais do Juízo, o conjunto probatório do processo demonstrou o nexo de causalidade, sobretudo pela incúria de empresa, que não prestou o necessário socorro ao seu empregado, assim como pela gravidade do acidente que alojou um corpo estranho em sua córnea direita.

Proc. TRT RO 1068200-52.2007.5.11.0006, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 20.10.2010.

Rel. Desembargador Federal do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

DANO MORAL. ACUSAÇÃO INDEVIDA DE FURTO.

Sendo o reclamante acusado de furto de forma indevida e sem provas, compelido inclusive ao desconto do bem supostamente furtado, cabe a indenização por dano moral daí decorrente. DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. Se a acusação feita ao empregado não teve maiores repercussões, nem foi acompanhada de outras agravantes sob a forma de arbitrariedade, ou atitudes injuriosas à personalidade do obreiro, o *quantum* arbitrado mostra-se adequado aos efeitos indenizatório e pedagógico que o caso requeria.

Proc. TRT RO 0180800-11.2008.11.0002, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 20.10.2010.

Rel. Desembargador Federal do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

DANO MORAL E PATRIMONIAL. TENDINOPATIA.

DEFERIMENTO. Tendo em vista que as atividades laborais exercidas pelo autor contribuíram para a evolução e agravamento da doença, acarretando déficit funcional, conforme constatado através do laudo pericial, deve ser mantida a condenação ao pleito de indenização por danos morais. Não havendo incapacidade total para o trabalho, indefere-se o pleito de

indenização por danos materiais. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Restando demonstrado que o autor esteve em gozo do benefício previdenciário até 11.06.2007, deve ser reformada a sentença para reconhecer a estabilidade provisória até 11.06.2008. Recursos do Reclamante e da Reclamada parcialmente providos.

Proc. TRT RO 0083500-67.2009.5.11.0017, Ac. 1ª Turma, publ. DOEJT/AM 18.10.2010.

Rel. Desembargador Federal do Trabalho ANTONIO CARLOS MARINHO BEZERRA

DANO MORAL. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. DEFERIMENTO. DANO MATERIAL. Tendo em vista que as atividades laborais exercidas pelo Autor ocasionaram o surgimento das doenças que o acometem, acarretando-lhe a perda parcial e permanente de sua capacidade laboral, consoante laudo pericial, deve ser mantida a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento do pleito de indenização por danos morais e danos materiais, todavia reduzido o *quantum* fixado. INAPLICABILIDADE DO ART. 475-J DO CPC NO PROCESSO DO TRABALHO. As normas processuais civis têm caráter apenas supletivo e ocasional. A aplicação do art.475-J do CPC ao processo do trabalho implicaria em uma substituição definitiva do sistema trabalhista dos Embargos à Execução pelo sistema da impugnação de título judicial, inserido no CPC pela Lei nº 11.232/2005, o que é perfeitamente inaceitável, sob pena de arbitrária derrogação dos dispositivos celetistas, especialmente os artigos 880 a 884. Recurso a que se dá parcial provimento.

Proc. TRT RO 053800-67.2009.5.11.0010, Ac. 1ª Turma, publ. DOEJT/AM 18.10.2010.

Rel. Desembargador Federal do Trabalho ANTONIO CARLOS MARINHO BEZERRA

DANO MORAL. JUSTA CAUSA. A simples dispensa por justa causa não reconhecida em Juízo não dá direito à indenização por danos morais.

Proc. TRT RO 1132800-94.2007.5.11.0002, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 15.10.2010.

Rel. Desembargador Federal do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não comprovado o ato ilícito ou erro de conduta do empregador e ausente o prejuízo suportado pela Autora, incabível a indenização por danos morais postulada.

Proc. TRT RO 00056/2009-017-11-00.2, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 1º.10.2010.

Rel: Juiz do Trabalho JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES – Convocado

DANOS MORAIS. FURTO. DEFINIÇÃO DA AUTORIA EM PROCESSO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO NA INDENIZAÇÃO RESPECTIVA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tendo em vista que a suposta participação do empregado no delito de furto de bens da empresa, será definida pelo juízo criminal, não há respaldo para condenar a empresa na indenização por danos morais. Recurso que se nega provimento.

Proc. TRT RO 0170400-53.2009.5.11.0017, Ac. 1ª Turma, publ. DOEJT/AM 30.09.2010.

Rel. Desembargador Federal do Trabalho ANTONIO CARLOS MARINHO BEZERRA

DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES EM CONDIÇÕES INSEGURAS, MEDIANTE “VOADEIRAS” EM RIOS DA REGIÃO AMAZÔNICA. A utilização de empregado graduado para transporte de numerário entre cidades vizinhas é prática que interessa ao reclamado, por baratear-lhe o custo.

Em cidades de grande porte o transporte destes valores é feito por empresas transportadoras devidamente equipadas e resguardadas por seguro. No hinterland amazonense a realidade demonstra a inexistência desse tipo de serviço. Caberia ao empregador idealizá-lo e criá-lo, para não submeter seus empregados a tais riscos extremos. Os riscos do transporte fluvial em voadeiras são conhecidos. As embarcações são diminutas, desconfortáveis. Os passageiros que nela viajam ficam diretamente sujeitos ao balanço das águas, à força dos ventos, ao ímpeto das tempestades. Sua segurança depende, sobretudo, do condutor e nada mais, por não possuírem sistema de navegação ou localização. Tendo o banco reclamado seu lucro garantido pelo serviço prestado indevidamente por seu empregado e considerando o alto nível de perigo ao qual seu colaborador foi exposto ao longo do tempo, é devida a indenização por dano moral, já reconhecida pela Instância *a quo*. Proc. TRT RO 0043100-50.2009.5.11.0101, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 23.09.2010.

Rel.: Desembargador Federal do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

DANO MORAL. CONCAUSALIDADE. LAUDO PERICIAL DIVERGENTE. ANÁLISE PELAS DEMAIS PROVAS DO PROCESSO. Ainda que o laudo pericial conclua pela inexistência de nexo causal entre a doença alegada e a atividade do obreiro. Sem olvidar os aspectos relativos à idade e às doenças do reclamante, que poderiam desencadear a moléstia, mas com base em outros fatores também identificados no trabalho do *expert*, sendo possível detectar a concausalidade, é devida a indenização por dano moral. A otorrêia foi detectada na reclamada; esta não trouxe aos autos o exame admissional, impossibilitando a identificação se sua anomalia de saúde era pré-existente ao emprego; os exames periódicos não investigaram a parte auditiva; e não há prova nos autos da entrega dos EPI. Diante destas evidências, o senso comum

indica para a concausalidade. Ademais, numa região onde as vias de transporte são, sobretudo, aquáticas e fluviais, é público e notório o barulho e a trepidação oriundos dos motores das embarcações.

Proc. TRT RO 00725/2009-013-11-00.0, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 16.09.2010.

Rel.: Desembargador Federal do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM DEBEATUR*. No arbitramento do valor da indenização por dano moral deve ser considerada a extensão do dano, sua repercussão no patrimônio imaterial do ofendido, bem como a capacidade econômica do empregador, de forma a ser reparada equitativamente a ofensa sofrida, além de evitar o enriquecimento ilícito. Sendo séria e reprovável a atitude da reclamada, fica mantido o *quantum* fixado em 1º Grau. Proc. TRT RO 0041300-27.2008.5.11.0002, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 16.09.2010.

Rel. Desembargador Federal do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

DANO MORAL. Valor da indenização. Ao arbitrar o valor da indenização decorrente de dano moral, o julgador há de considerar a proporcionalidade entre a ofensa e o prejuízo sofrido pelo empregado, bem assim as condições econômico-financeiras do empregador, a fim de que a sentença trabalhista não se torne inexecutável. Recurso ordinário conhecido, mas desprovido.

Proc. TRT RO 0025000-8-2009.5.11.0017, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 13.09.2010.

Rel. Juiz do Trabalho JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES – Convocado

DANO MORAL. DOENÇA PROFISSIONAL. CABIMENTO. Plenamente demonstrada a doença profissional,

assim como o nexo causal e a culpa da demandada, cabe a indenização por dano moral ao empregado demandante.

Proc. TRT RO 11347/2007-015-11-00.1, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 30.08.2010.

Rel. Desembargador Federal do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

DANO MORAL. DOENÇA PROFISSIONAL. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA O NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DEVIDAS. Demonstrando as provas coletadas durante a instrução processual que os cuidados alegadamente tidos pela demandada ora recorrente em prol da saúde de seus empregados foram insuficientes para evitar o adoecimento do demandante, não há como deixar de reconhecer a doença profissional alegada, adquirida no curso do pacto laboral. Presente o nexo causal entre a doença alegada e atividade do obreiro, são devidas as indenizações por danos morais e materiais pretendidas e já reconhecidas na Instância *a quo*. Laudo Pericial de perito assistente que é dissonante do perito do Juízo não pode superar este, se baseia suas conclusões em estudo efetuado dentro de situações geográficas, físicas, temporais e de clima diversas das vivenciadas pelo reclamante. Proc. TRT RO 00204/2008-004-11-00.1, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 30.08.2010.

Rel. Desembargador Federal do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

REVISTA ÍNTIMA. DANO MORAL. Restando provado nos autos que o reclamante foi exposto a constrangimentos e humilhações, em virtude de revistas íntimas, tem-se caracterizado o dano moral, restando devida a indenização reparadora correspondente. Recurso a que se nega provimento.

Proc. TRT RO 0001009-72.2010.5.11.0015, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 23.08.2010.

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. CUMULATIVIDADE. É possível a cumulação dos danos morais e estéticos quando possuem ambos fundamentos distintos, ainda que originários do mesmo fato. Hipótese em que do acidente, decorrem sequelas psíquicas e deformação física. Proc. TRT RO 00509/2008-201-11-00.0, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 16.08.2010. Prol.: Juiz do Trabalho JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES – Convocado

DANO MORAL. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO, PELA EMPRESA, DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE. INCIDÊNCIA DA RECLAMANTE NA MALHA FINA DA RECEITA FEDERAL. É devida a indenização por danos morais, *ex vi* dos arts. 186 e 927 do CC, quando a empresa deixa de informar na Declaração de Imposto Retido na Fonte – DIRF o valor pago judicialmente à obreira e o respectivo recolhimento do tributo, levando a mesma a “cair na malha fina” da Receita Federal e a passar pelo constrangimento de estar com pendência no Fisco. Não basta o empregador recolher o imposto de renda, é necessário declarar o correspondente recolhimento na DIRF anual. Proc. TRT RO 0120300-25.2008.5.11.0019, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 03.08.2010. Rel. Desembargadora Federal do Trabalho FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE

DANO MORAL. REGISTRO POLICIAL. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. Exerce regularmente direito próprio o empregador que comunica fato do qual se extrai fundada suspeita de ocorrência de furto de bens sob a tutela da empresa, conforme as circunstâncias do caso, razão pela qual não subsiste a obrigação de indenizar. Proc. TRT RO 01259/2008-011-11-00-7, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 02.08.2010. Rel. Desembargadora Federal do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA DO EMPREGADO. DEVER DE INDENIZAR. Atribuir ao empregado a incumbência de transportar valores entre agências bancárias em voadeiras, sem escolta e sem preparo para o exercício desta tarefa, é expô-lo a risco, causando angústia, medo abalo emocional, não só pelo temor quanto à guarda do patrimônio da empresa, mas também pela possibilidade de ter sua integridade física e sua vida ameaçadas. Tal conduta do empregador constitui ato ilícito, em afronta à Lei nº 7.102/83, cujo art. 3º, dispõe que o transporte de valores será feito por empresa especializada ou por pessoal próprio do Banco, treinado para o serviço. Impõe-se o dever de reparar o dano, por força dos arts. 5º, inc. X, da Constituição da República, 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Proc. TRT RO 0039900-8.2009.5.11.0013, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 16.07.2010
Rel. Desembargadora Federal do Trabalho FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE

ATRASSO NA RESCISÃO CONTRATUAL. DANO MORAL AUSENTE. Face à ausência de ataque específico, na contestação, à parcela de pagamento de salários atrasados, impõe-se o seu deferimento, sobretudo diante da falta de prova da quitação.

A ação de indenização por danos morais pressupõe a certeza e a efetividade da lesão a bem imaterial do trabalhador tutelado pela ordem jurídica. *In casu*, não restou comprovada a ocorrência de evento danoso a agredir e macular a honra e a dignidade dos empregados. A violação de direitos trabalhistas, assim entendido o atraso no pagamento de salários e das parcelas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, não pode ser considerado como abalo íntimo, psíquico capaz de gerar indenização por danos morais, por não afetar diretamente a personalidade ou a honra.

Proc. TRT RO 0014100-49.2009.5.11.0151, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 16.07.2010
Rel. Desembargadora Federal do Trabalho FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE

DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. Tendo em vista que as atividades laborais exercidas pela autora guardam nexo de causalidade com o surgimento da doença, deve ser mantido o pleito de indenização por danos morais e indenização do período estável. O *quantum arbitrado* na sentença observou o princípio da razoabilidade, pelo que deve ser mantido. Recursos Ordinários a que se nega provimento.

Proc. TRT RO 0025700-96.2009.5.11.0012, Ac. 1ª Turma, publ. DOEJT/AM 15.06.2010.

Rel. Desembargador Federal do Trabalho ANTONIO CARLOS MARINHO BEZERRA

DANO MORAL E PATRIMONIAL. TENDINOSE. DOENÇA DEGENERATIVA. CONCAUSALIDADE. DEFERIMENTO. Tendo em vista que as atividades laborais exercidas pelo autor contribuíram para o surgimento da doença, acarretando déficit funcional, conforme constatado pela concessão do auxílio doença pelo INSS e demais provas constantes nos autos, deve a Reclamada ser condenada ao pagamento do pleito de indenização por danos morais. Não havendo incapacidade total para o trabalho, indefere-se o pleito de indenização por danos materiais. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. A fixação do quantum de indenização por danos morais compete ao prudente arbítrio do magistrado que agirá de acordo com o ordenamento jurídico, devendo para tanto, do lado do ofendido, levar em conta seu tempo de serviço na empresa, o cargo exercido e sua situação econômico social, e, do lado do ofensor, como critério subjetivo, a intensidade do ânimo de ofender (culpa ou dolo), e como critério objetivo, a gravidade e a repercussão da ofensa. Recurso do Reclamante a que se nega provimento. Recurso da Reclamada parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0039600-34.2009.5.11.0017, Ac. 1ª Turma, publ. DOEJT/AM 15.06.2010.

Rel. Desembargador Federal do Trabalho ANTONIO CARLOS MARINHO BEZERRA

DESCONTOS

DESCONTOS ILEGAIS. CHEQUES DEVOLVIDOS. RISCO DO EMPREENDIMENTO. Restando indubitável nos autos o fato do empregador transferir parte do risco do seu empreendimento para a obreira, usando-a como revendedora de seus produtos, para atingir nicho mercadológico no interior do Estado, é devido o reembolso dos valores ilegalmente descontados, nos termos do disposto no art. 462. da CLT. Proc. TRT RO 0000343-89.2010.5.11.0009, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 06.12.2010. Rel. Desembargadora Federal do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

DESERÇÃO

DESERÇÃO. Valor relativo ao *ad recursum* depositado a menor do que o estipulado pelo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido, porque desprovido de preparo. Proc. TRT RO 0000841-67.2010.5.11.0016, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 22.10.2010. Rel. Desembargadora Federal do Trabalho MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO

DIFERENÇA SALARIAL

EXECUÇÃO DE FUNÇÃO DIVERSA DA CONTRATADA. DIFERENÇA SALARIAL. Provado que o reclamante, contratado para as funções de servente, passou a desempenhar as de eletricista, de maior responsabilidade e com atribuições diferentes, correta a sentença que deferiu o pagamento de diferença salarial e seus reflexos, com base no piso remuneratório fixado pelo instrumento normativo. O ato do empregador feriu o caráter comutativo do contrato e o princípio

da valorização do trabalho (arts. 1º, inc. IV, 170 e 193 da CR), ensejando enriquecimento sem causa de sua parte.

Proc. TRT RO 0000552.34.2010.5.11.0017, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 23.11..2010

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE

DIFERENÇA SALARIAL. PISO NORMATIVO. Aplica-se à reclamada empresa de coleta de lixo, Norma Coletiva do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes - SINDICARGAS -, quando da mesma participa o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação, do qual esta faz parte. Ademais, ainda que a empresa não seja um empreendimento voltado para o transporte, tal meio é fundamental em suas atividades de coleta, transporte e, até, compactação dos resíduos que opera.

Proc. TRT RO 1081700-64.2007.5.11.0014, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 15.10.2010.

Rel.: Desembargador Federal do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

DIFERENÇA SALARIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. Comprovado pelo reclamante o alegado desvio de função para outros serviços, faz jus às diferenças salariais pleiteadas daí decorrentes.

Proc. TRT RO 1136800-86.2007.5.11.0019, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 13.10.2010.

Rel.: Desembargador Federal do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

DIFERENÇA SALARIAL POR DESVIO DE FUNÇÃO. Não caracterizo desvio de função, enquanto o obreiro ocupa função gratificada de confiança, ainda que o seu cargo efetivo para o qual foi contratado (agente administrativo) não se enquadre no perfil indicado no Regulamento da Administração

da empresa/reclamada (assistente administrativo), eis que ficou afastado do seu cargo efetivo.

Proc. TRT RO 0049500-5.2008.5.11.0008, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 23.07.2010.

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho ELEONORA SAUNIER GONÇALVES

DOENÇA DEGENERATIVA

DOENÇAS DEGENERATIVAS - DISPENSA ARBITRÁRIA - DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL – REINTEGRAÇÃO – DESCABIMENTO – I - Ao empregador, quando da direção da prestação dos serviços, não é dado o cometimento de abusos ou violações aos direitos fundamentais dos trabalhadores, pois basilares direitos possuem eficácia horizontal e, por tal razão, aplicam-se também às relações entre particulares. Diante da ofensa à dignidade do reclamante, avulta o dever de indenizar da reclamada. II - Provado nos autos que as doenças que acometem o reclamante não possuem caráter ocupacional, não há que se falar em direito à reintegração.

Proc. TRT RO 0009700-18.2009.5.11.0013, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 04.11.2010.

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO

DOENÇA DEGENERATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. DESCABIMENTO. Provado nos autos que a doença que acomete o reclamante possui caráter degenerativo, encontrando-se, inclusive, apto para o trabalho, não há que se falar em direito à indenização por dano moral. Recurso conhecido e improvido.

Proc. TRT RO 0137100-97.2009.5.11.0018, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 24.09.2010.

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO

DOENÇA OCUPACIONAL

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. LUCROS CESSANTES. DANOS MORAIS. Evidenciado o nexos concausal da doença com o trabalho, bem como a culpa do empregador no desencadeamento da moléstia, impõe-se a responsabilização deste, a fim de garantir o devido ressarcimento ao obreiro. Deve-se, contudo, perfazer detida análise fático-probatória no desiderato do arbitramento do *quantum* indenizatório, garantindo-se a efetiva proporcionalidade e razoabilidade. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0168500-20.2008.5.11.0001, Ac. 1ª Turma, publ. DOEJT/AM 17.12.2010.

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. DOENÇA OCUPACIONAL NÃO COMPROVADA. ESQUIZOFRENIA. Tendo sido comprovado que a Reclamante sofre de patologia psiquiátrica do tipo Esquizofrenia, que não guarda nexos causal com as atividades desempenhadas, não atuando como concausa no aparecimento ou agravamento da doença, deve a decisão primária ser mantida. Recurso Ordinário conhecido e improvido. Manutenção da Sentença Primária em todos os seus termos e fundamentos.

PROC. TRT RO 0200200-35.2009.5.11.0015, Ac. 1ª Turma, publ. DOEJT/AM 25.11.2010.

Rel. Desembargador Federal do Trabalho ANTONIO CARLOS MARINHO BEZERRA

DOENÇA OCUPACIONAL - NEXO DE CAUSALIDADE - TEMPO DE LATÊNCIA INSUFICIENTE. Tendo a reclamante trabalhado em curto período de tempo para a reclamada, insuficiente para acarretar o aparecimento de doença

ocupacional, não há como imputar à empresa a responsabilidade pela doença que acometeu a obreira. Recurso não provido.

Proc. TRT RO 0178800-20.2008.5.11.0008, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 27.08.2010.

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho ELEONORA SAUNIER GONÇALVES

DOENÇA PROFISSIONAL

DOENÇA PROFISSIONAL – CONCAUSA - DANOS MORAIS - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* - I - Comprovado que a doença do reclamante, embora de cunho degenerativo, teve como concausa as condições de trabalho a que foi submetido, bem como a culpa da empregadora no desencadeamento da moléstia, impõe-se a responsabilização desta, a fim de garantir o devido ressarcimento ao obreiro. Deve-se, contudo, perfazer detida análise fático-probatória no desiderato do arbitramento do *quantum* indenizatório, garantindo-se a efetiva proporcionalidade e razoabilidade. II - Gozando a declaração de hipossuficiência de presunção *juris tantum*, compete à reclamada atacá-la com provas (art. 333, II, do CPC e 818 da CLT), a fim de elidi-la. Recurso do reclamante conhecido e parcialmente provido. Recurso da reclamada conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0101800-80.2009.5.11.0016, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 04.11.2010.

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO

DOENÇA PROFISSIONAL. CONCAUSA. LAUDO PERICIAL CONTRÁRIO AO NEXO DE CAUSALIDADE, IDENTIFICADO POR OUTRAS PROVAS DO PROCESSO. APLICAÇÃO DO ART. 436, DO CPC. Visto o processo dentro

de seu conjunto probatório, e sendo possível concluir-se que, pelo menos, a atividade exercida na demandada pela demandante serviu de concausa para a doença que lhe acomete é devida a indenização por dano moral pretendida. São fatores que autorizam este entendimento: o grau de risco ergonômico próprio da atividade fabril da empresa; a natureza repetitiva da atividade laboral da obreira; e a inexistência da patologia agora detectada na empregada, quando de seu ingresso na empresa empregadora.

Proc. TRT RO 00773/2008-006-11-00.0, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 08.09.2010.

Rel.: Desembargador Federal do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

EMBARGOS

De Terceiro

AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. Cabe ao embargante a prova sumária da posse ou do direito e da qualidade de terceiro, em conformidade com o estabelecido no art. 1.050, do CPC. Não se desincumbindo o embargante do ônus da prova desses requisitos, não há como dar provimento ao recurso. Recurso improvido.

Proc. TRT AP 0207800-34.2009.5.11.0007, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 15.07.2010.

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho ELEONORA SAUNIER GONÇALVES

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRODUTIVIDADE E PERFEIÇÃO TÉCNICA. A reclamada, ao afirmar que o paradigma exercia suas funções com maior produtividade e perfeição técnica, fez alegação impeditiva do direito do

reclamante, atraindo para si o ônus da prova, nos termos do art. 818, da CLT e item VIII, da Súmula n. 6, do TST, encargo do qual, todavia, não se desvencilhou a contento, já que não apresentou qualquer prova hábil a comprovar, de forma objetiva, a diferença de valor entre o trabalho desempenhado pelos equiparandos, a par do que prescreve o §1º, do art. 461, da CLT.

Proc. TRT RO 0000095-35.2010.5.11.0006, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 06.12.2010.

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não produzindo a reclamada/recorrente qualquer contraprova ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo a desconstituir o direito pleiteado pelo autor, não se desincumbindo, assim, do ônus legal que lhe competia, a teor dos artigos 818, da CLT c/c 333, I, do CPC, e, ainda, inciso VIII da Súmula n. 6, do C. TST, confirma-se a diferença salarial deferida ao autor, decorrente da equiparação salarial reconhecida, nos limites definidos na sentença.

Proc. TRT RO 0000372-12.2010.5.11.0019, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 29.11.2010.

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho ELEONORA SAUNIER GONÇALVES

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇA DE TEMPO DE SERVIÇO NA FUNÇÃO. REESTRUTURAÇÃO DA EMPRESA. Tendo o paradigma tempo superior a dois anos na função paragonada e demonstrando-se que a alteração estrutural da empresa não tornou as funções iguais, deve ser considerada para este fim a data da sua efetivação na função pretendida em equiparação pelo reclamante, eis que foi exercida pelo primeiro até a sua dispensa. Consequentemente, não pode ser utilizado como ponto de partida da contagem do prazo de dois anos (art.461, § 1º, parte final, da CLT, com interpretação dada pela

Súmula 135/TST) na função para efeito de equiparação salarial a reestruturação da empresa.

Proc. TRT RO 0061500-7.2008.5.11.0018, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 15.10.2010.

Rel.: Desembargador Federal do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. Restando demonstrada a identidade de funções entre o Reclamante e o paradigma e estando preenchidos os demais requisitos constantes no §1º do art.461 da CLT, deve ser mantido o deferimento do pleito de equiparação salarial. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Proc. TRT RO 1056100-50.2007.5.11.0011, Ac. 1ª Turma, publ. DOEJT/AM 30.09.2010.

Rel. Desembargador Federal do Trabalho ANTONIO CARLOS MARINHO BEZERRA

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Demonstrando o processo os requisitos do art.461, da CLT, deve ser reconhecida a equiparação salarial pretendida. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. Cobrança acentuada de serviço, porém desacompanhada de ofensas ou impropérios tendentes a humilhar e rebaixar o empregado não caracteriza dano moral ao empregado.

Proc. TRT RO 11344/2007-002-11-00.0, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 30.08.2010.

Rel.: Desembargador Federal do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

AGÊNCIA DE FOMENTO. EQUIPARAÇÃO COM BANCÁRIO. Agência de fomento não se equipara às instituições bancárias ou financeiras. Conclusão extraída da análise do estatuto social que define expressamente o seu objetivo, tal qual a concessão de crédito a pequenos empreendedores no Estado

do Amazonas, visando o desenvolvimento social. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Proc. TRT RO 01892/2009-004-11-00.8, Ac. 1ª Turma, publ. DOEJT/AM 05.07.2010.

Rel. Desembargador Federal do Trabalho ANTONIO CARLOS MARINHO BEZERRA

ESTABILIDADE

Gestante

ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE.

Empregada que engravida durante o período de aviso prévio indenizado também tem direito à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, conforme prevê o artigo 10, II, “a”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Recurso a que se dá provimento parcial.

Proc. TRT RO 0031500-26.2009.5.11.0006, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 13.09.2010.

Rel: Juiz do Trabalho JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES – Convocado

ESTABILIDADE GESTANTE. REINTEGRAÇÃO. O artigo 10, II, “b”, do ADCT da CF veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, sendo-lhe assegurado o direito à estabilidade provisória no emprego, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Tal norma constitucional tem como finalidade a proteção ao nascituro, exigindo-se para sua aplicação somente a confirmação da gravidez durante o curso do contrato de trabalho, o que foi constatado por perícia médica. Recurso conhecido e improvido. Proc. TRT RO 0090300-35.2009.5.11.0010, Ac. 1ª Turma, publ. DOEJT/AM 09.09.2010.

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO

Provisória

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DIRIGENTE SINDICAL – LIMITAÇÕES - INTERPRETAÇÃO DO ART. 522 DA CLT - Não se contrapõe ao art. 8º da Constituição Federal, o art. 522 da CLT que fixa em sete o número máximo de dirigentes sindicais, afora três do Conselho Fiscal. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Proc. TRT RO 0119900-69.2009.5.11.0053, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 13.12.2010.

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho ELEONORA SAUNIER GONÇALVES

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRATO SUSPENSO. Não se pode reconhecer direito à estabilidade acidentária a empregado cujo contrato de trabalho encontra-se suspenso, pois em desacordo com o art.118 da Lei nº 8.213/91. Proc. TRT RO 1185000-81.2007.5.11.0001, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 20.10.2010.

Rel.: Desembargador Federal do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

ESTABILIDADE PROVISÓRIA RECONHECIDA EM AÇÃO DECLARATÓRIA. COISA JULGADA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DIREITO À REINTEGRAÇÃO. Reconhecida a estabilidade da autora através de ação declaratória que transitou em julgado, impossível a rediscussão da matéria, em respeito à coisa julgada material (arts. 836 da CLT e 467/CPC). Superadas também as questões relativas à ilegalidade da instalação do sindicato ou dos processos eleitorais de que participou a obreira, devendo ser mantida a decisão primária que declarou nulo o ato de dispensa e determinou a reintegração da reclamante com o pagamento das parcelas trabalhistas daí resultantes.

Proc. TRT RO 1137400-61.2007.5.11.0002, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 20.09..2010

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DANO MORAL. HÉRNIA INQUAL. DOENÇA PROFISSIONAL. CONCAUSA. DEFERIMENTO. Tendo em vista que as atividades laborais exercidas pelo autor contribuíram para o desencadeamento da doença, acarretando em incapacidade laborativa parcial, conforme constatado através do laudo pericial, deve ser mantida a sentença que deferiu o pleito de indenização por danos morais, bem como a indenização pelo período estável e suas repercussões. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. A fixação do quantum de indenização por danos morais compete ao prudente arbítrio do magistrado que agirá de acordo com o ordenamento jurídico, devendo para tanto, do lado do ofendido, levar em conta seu tempo de serviço na empresa, o cargo exercido e sua situação econômico social, e, do lado do ofensor, como critério subjetivo, a intensidade do ânimo de ofender (culpa ou dolo), e como critério objetivo, a gravidade e a repercussão da ofensa. Recurso Adesivo do Reclamante a que se nega provimento. Recurso da Reclamada a que se nega provimento.

Proc. TRT RO 0006300.14-2009-5-11-0007, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 15.06.2010.

Rel. Desembargador Federal do Trabalho ANTONIO CARLOS MARINHO BEZERRA

Sindical

ESTABILIDADE SINDICAL. CONSELHEIRO FISCAL. As atividades desenvolvidas pelo conselheiro fiscal não podem ser consideradas como de defesa da classe, sendo meramente administrativas de fiscalização da gestão financeira do sindicato, desautorizando o reconhecimento de estabilidade a tais membros de diretoria sindical, conforme OJ 365, da SDI1, do TST.

Proc. TRT RO 0055100-32.2009.5.11.0053, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 13.12.2010.

Rel.: Desembargador Federal do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

EXECUÇÃO TRABALHISTA

EXECUÇÃO TRABALHISTA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. GRUPO ECONÔMICO. DIREITO AO CONTRADITÓRIO. É necessário garantir o efetivo cumprimento do comando judicial que reconheceu os direitos trabalhistas de toda uma classe de trabalhadores vinculada aos rodoviários. O princípio da primazia da realidade demonstra na execução que os integrantes da empresa agravante estão intimamente ligados ao sistema de transporte coletivo da cidade de Manaus, somente não mais operam com seus nomes antigos, mas mantêm os mesmos empregados, o mesmo endereço, a mesma frota de ônibus. Não é possível aceitar o argumento de ofensa ao contraditório, uma vez que a recorrente está tendo acesso a todas as vias legais para defender seus interesses. Evidente ainda o fenômeno da sucessão de empregadores, pois processual e judicialmente todos aqueles que atuaram em defesa do empregador originário, continuam operando em prol da ora agravante.

Proc. TRT AP 0182100-38.2009.5.11.0013, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 20.10.2010.

Rel.: Desembargador Federal do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

FÉRIAS

FÉRIAS EM DOBRO - PROVA DO GOZO, MAS NÃO DO PAGAMENTO CORRESPONDENTE - ÔNUS DA PARTE DEMANDADA - APLICAÇÃO DA OJ 386 DA SDI-I DO C. TST - PEDIDO PROCEDENTE. É dever do empregador comprovar, além do gozo das férias de seus empregados, a contraprestação pecuniária respectiva no prazo legal, sob pena do pagamento correspondente em dobro (art. 333, II do CPC e artigos 818, 137 e 145, parágrafo único, da CLT).

Proc. TRT RO 0054800-33.2008.5.11.0012, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 08.09.2010.

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO

FGTS

DEPÓSITOS DE FGTS DO PERÍODO LABORADO. ÔNUS DA PROVA. Pelo princípio da aptidão para a prova, é ônus da Reclamada comprovar o recolhimento do FGTS do Reclamante. Não tendo a Reclamada trazido aos autos qualquer comprovante em relação aos meses de out/2005, nov/2005 – 13º/2005, 13º/2006 e 13º/2007, deve ser reformada a sentença primária que indeferiu o pagamento de tais pleitos. MULTA DO ART.467 DA CLT. Não havendo controvérsia quanto à obrigação da Reclamada em relação ao recolhimento do FGTS do período laborado pelo Reclamante, deve ser reformada a sentença para o fim de determinar o seu pagamento, a ser calculado apenas em relação aos depósitos de FGTS ora deferidos. ANULAÇÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO. Restando comprovado que o rompimento da relação de trabalho entre as partes se deu em virtude do término do contrato, deve ser reformada a sentença que concedeu ao Reclamante a multa fundiária (40%). Recurso Ordinário da Reclamada a que se dá parcial provimento apenas para determinar a expedição de nova TRCT com o código 04 para saque do FGTS. Recurso Ordinário do Reclamante a que se dá parcial provimento.

Proc. TRT RO 0131900-9.2009.5.11.0019, Ac. 1ª Turma, publ. DOEJT/AM 18.10.2010.

Rel. Desembargador Federal do Trabalho ANTONIO CARLOS MARINHO BEZERRA

FUNÇÃO DE CONFIANÇA

EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. Se a Norma Coletiva da Categoria prevê a incorporação automática da gratificação de função aos salários de empregados que exercerem a função gratificada durante 06 anos, de forma ininterrupta, não se pode interpretar a regra como se o exercício da função teria de ser

numa só atividade, uma vez que o único parâmetro exigido foi o da passagem do tempo.

Proc. TRT RO 0135900-87.2008.5.11.0051, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 13.12.2010.

Rel.: Desembargador Federal do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE FGTS DEPOSITADO NA CONTA FUNDIÁRIA. Ao ser reformada em 2º. Grau a Decisão que reconheceu justa causa, determinando o cálculo dos honorários sobre o valor da condenação, sem dúvida está incluído na condenação o montante fundiário depositado durante o contrato de trabalho, indisponibilizado em virtude da penalidade aplicada ao empregado e depois revertida a nível recursal.

Proc. TRT AP 1138600-64.2007.5.11.0015, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 18.11.2010.

Rel. Desembargador Federal do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

HORAS EXTRAS

HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados viabilizar o registro da jornada de trabalho, na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A apresentação regular dos controles de frequência requer prova robusta e inequívoca no sentido de que tais registros não refletiam a real jornada de trabalho, o que ocorreu na espécie, diante da confissão do seu preposto de que os registros eram realizados pelo o Apontador da empresa, por determinação do Departamento de Pessoal.

HORAS *IN ITINERE*. CONTROLE DE JORNADA. As empresas de médio e grande porte não estão autorizadas

legalmente a estipular um tempo médio para pagamento das horas *in itinere*, ainda que seja por instrumento coletivo, já que a obrigatoriedade nesses casos é de controle preciso do tempo despendido para deslocamento, na hipótese prevista no art. 58, da CLT. Tal permissivo só ocorre com as micro e pequenas empresas, conforme disposto no parágrafo 2º, do artigo citado. Proc. TRT RO 0000408-37.2010.5.11.0251, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 16.12.2010.
Rel. Desembargadora Federal do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

HORAS EXTRAS – PROVA. Não se desincumbindo o reclamado de demonstrar a jornada de trabalho alegada na defesa, correta a decisão de primeiro grau que deferiu ao autor as horas extras pleiteadas com base nas provas testemunhais. Recurso improvido.
Proc. TRT RO 0000262-8.2010.5.11.0053, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 10.11.2010.
Rel. Desembargadora Federal do Trabalho ELEONORA SAUNIER GONÇALVES

HORAS EXTRAS. Deve ser reconhecido o horário extraordinário dentro dos limites do conjunto probatório existente nos autos. DANO DECORRENTE DE ASSÉDIO MORAL. Informações desabonadoras a outras empresas, achincalhe e deboche durante reuniões a respeito de empregado, devidamente demonstrados nos autos caracterizam danos morais, autorizando a indenização respectiva, que deve considerar a extensão do dano, a reparação da ofensa sofrida, o poderio econômico do agressor e o efeito pedagógico da medida.
Proc. TRT RO 1121300-13.2007.5.11.0008, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 20.10.2010.
Rel.: Desembargador Federal do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

HORAS EXTRAS. Fluviário que recebe, por força de Norma Coletiva, um número regular de horas extras por mês, já tem remuneradas as horas extraordinárias eventualmente prestadas.

Proc. TRT RO 0040800-43.2008.5.11.0007, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 13.10.2010.

Rel.: Desembargador Federal do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. REGISTROS UNIFORMES POR TERCEIROS. INVALIDADE. Não podem ter validade cartões de ponto em que os horários eram anotados por terceiro e não pelo próprio empregado. Essa forma de preenchimento destrói a confiabilidade dos registros, sobretudo quando a prova testemunhal confirma que os mesmos eram assinados em branco. Além disso, os horários foram apostos sempre de maneira uniforme, sem a menção necessária dos minutos, o que retira sua força probante.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FUNÇÃO IDÊNTICA. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. Provada a identidade das funções exercidas pelo reclamante e paradigma e o desnível de salário entre ambos, e ante a ausência de prova, por parte da empresa, de qualquer ato impeditivo, modificativo e extintivo da equiparação pretendida, impõe-se o reconhecimento das diferenças salariais por preenchidos os requisitos do art. 461 da CLT.

Proc. TRT RO 0225700-97.2009.5.11.0017, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 06.10.2010

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE

HORAS EXTRAS. PROVA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA HORA. Provada a prestação de horas extras pelo levantamento feito nos cartões de ponto, impõe-se o

deferimento das diferenças apuradas com a dedução do quantitativo pago nos contracheques.

O intervalo interjornada tem a finalidade de permitir ao trabalhador o descanso necessário à reposição de suas energias. Logo, sua redução dá ensejo ao pagamento da hora integral, ao teor do entendimento firmado pela Superior Corte Trabalhista através da OJ nº 307 da SBDI-1.

Proc. TRT RO 0175200-73.2008.5.11.0013, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 20.09.2010

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE

Não demonstradas às horas laboradas aos domingos, deve ser excluído da condenação o pleito de horas extras a 100%. Comprovada a percepção de salário “por fora”, através de prova testemunhal, deve ser mantida a sentença que deferiu diferenças salariais. A devolução do desconto indevido deve ser reduzida para o valor demonstrado na prova documental. Não merece reforma a sentença que arbitrou custas processuais no valor de R\$3.000,00, por tratar-se de sentença ilíquida, a teor do inciso IV do art. 789 da CLT. O aviso prévio integra o tempo de serviço do empregado, devendo sobre ele incidir a respectiva contribuição previdenciária.

Recurso Ordinário da Reclamada a que se dá parcial provimento. Recurso da União a que se dá provimento.

Proc. TRT RO 0154400.30.2008.5.11.0011, Ac. 1ª Turma, publ. DOEJT/AM 20.09.2010.

Rel. Desembargador Federal do Trabalho ANTONIO CARLOS MARINHO BEZERRA

JORNADA EXTRAORDINÁRIA. Se restou como fato incontroverso o trabalho do empregado aos domingos e inexistindo escala de revezamento que lhe propiciasse folga em pelo menos um domingo no mês, deve o empregador arcar com

o pagamento das horas extras com 100%. Recurso ordinário conhecido e provido parcialmente.

Proc. TRT RO 00461/2008-201-11-00.0, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 14.09.2010.

Rel.: Juiz do Trabalho JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES – Convocado

HORAS EXTRAS. ÔNUS PROBATÓRIO. Não se verificando a hipótese prevista no art. 74, §2º, da CLT, de que todo empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados é obrigado a viabilizar o registro da jornada de trabalho, resta ao empregado provar suas alegações de labor em jornada extraordinária, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do art. 818, da CLT, e 333, I, do Código de Processo Civil.

Proc. TRT RO 0000247-92.2010.5.11.0003, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 13.09.2010.

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. COMPROVAÇÃO DE JORNADA. Demonstrado o labor em sobrejornada nos domingos e a supressão parcial do intervalo intrajornada, através da prova testemunhal, deve ser mantida a sentença que deferiu os pleitos de horas extras a 100% e intervalares, integração e reflexos. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. É válido o acordo coletivo celebrado entre sindicato e empregador, prorrogando a jornada com compensação do excesso pela correspondente diminuição em outro dia e com o gozo de folgas compensatórias. Recursos Ordinários conhecidos e improvidos.

Proc. TRT RO 0176800-89.2009.5.11.0015, Ac. 1ª Turma, publ. DOEJT/AM 29.07.2010.

Rel. Desembargador Federal do Trabalho ANTONIO CARLOS MARINHO BEZERRA

HORA EXTRA. GERENTE DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS. A jornada do gerente de operações bancárias é de oito horas diárias, devendo ser remunerada como extra o trabalho que exceder a oitava hora. O intervalo intrajornada concedido a menor acarreta o pagamento somente do período restante, com adicional de 50%. Recurso do Reclamado não conhecido. Recurso da Reclamante a que se dá parcial provimento.

Proc. TRT RO 1249/2008-013-11-00-4, Ac. 1ª Turma, publ. DOEJT/AM 16.07.2010.

Rel. Desembargador Federal do Trabalho ANTONIO CARLOS MARINHO BEZERRA

HORAS EXTRAS. BOLETINS DE TRÁFEGO. COMPROVAÇÃO DE JORNADA EXTRAORDINÁRIA. Sendo os boletins de tráfego meios hábeis de comprovação da jornada do Reclamante, demonstrando a realização das efetivas horas extras, deve ser reformada a sentença que julgou tal pleito improcedente. EMPRESA PÚBLICA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI 8.666/93. Empresa Pública que contrata mediante licitação, na forma da Lei nº 8.666/93, não é responsável pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas decorrentes da relação de emprego havida entre a empresa contratada e seus empregados. Recurso Ordinário a que se dá parcial provimento.

Proc. TRT RO 0000154-93/2010-5-11-0015, Ac. 1ª Turma, publ. DOEJT/AM 05.07.2010.

Rel. Desembargador Federal do Trabalho ANTONIO CARLOS MARINHO BEZERRA

HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº85 DO COLENDO TST. HORAS *IN ITINERE*. As horas extras realizadas habitualmente não podem ser objeto de banco de horas. Inteligência da Súmula nº85 do C. TST. Mantida a condenação

ao pagamento das horas *in itinere*, vez que não restou comprovado que havia transporte público para a localidade onde o Reclamante laborava. Recurso a que se dá parcial provimento. DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O assédio moral se caracteriza pela prática atual e freqüente de atos de violência contra a pessoa do empregado, no qual participam, necessariamente, o ofensor, o ofendido e expectadores (grupo de empregados) uma vez que tem por objetivo humilhá-lo, constrangê-lo perante os demais colegas de trabalho. Restaram configurados nos autos os elementos referentes à prática do assédio moral, por meio de prova testemunhal. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Proc. TRT RO 0035700-55.2009.5.11.0401, Ac. 1ª Turma, publ. DOEJT/AM 05.07.2010.
Rel. Desembargador Federal do Trabalho ANTONIO CARLOS MARINHO BEZERRA

HORAS EXTRAS A 110% LABORADAS EM DOMINGOS E FERIADOS E A 150% NO PERÍODO NOTURNO. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS INTERVALARES A 50%. ACORDO COLETIVO. INVALIDADE. É inválido o Acordo Coletivo que se encontra em desarmonia com os preceitos constitucionais de proteção aos direitos do trabalhador. A não concessão do intervalo intrajornada gera direito à percepção do período correspondente, acrescido de 50% sobre o valor da hora normal, assim como os dias laborados aos domingos e feriados devem ser remunerados com adicional de 110% e o trabalho noturno excedente à 8ª hora trabalhada a 150%. Recursos Ordinários parcialmente providos. Proc. TRT RO 0199000-42.2008.5.11.0010, Ac. 1ª Turma, publ. DOEJT/AM 21.06.2010.
Rel. Desembargador Federal do Trabalho ANTONIO CARLOS MARINHO BEZERRA

HORAS *IN ITINERE*. LOCAL DE TRABALHO DE DIFÍCIL ACESSO E FALTA DE SERVIÇO REGULAR DE TRANSPORTE PÚBLICO. DIREITO AO TEMPO CORRESPONDENTE. HORAS EXTRAS HABITUAIS. FOLGAS COMPENSATÓRIAS. PAGAMENTO DO ADICIONAL DEVIDO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE TRABALHO INSALUBRES. DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 58, § 2º da CLT é devido o pagamento de horas *in itinere* quando o local de trabalho é desassistido de transporte público regular ou é de difícil acesso, pagamento este que será acrescido do adicional de 50% sempre que o respectivo lapso temporal ultrapassar a jornada diária (Súmula 90 do TST); 2. Consoante o entendimento da Súmula 85, item IV, do C. TST, é inválido o acordo de compensação de horas, caso seja habitual o trabalho em sobrejornada, hipótese em que, havendo o gozo de folgas compensatórias, somente será devido o pagamento do adicional pelo trabalho extraordinário; 3. É descabido o pagamento de adicional de insalubridade quando comprovado por perícia técnica que o ambiente laboral não está sujeito à ação de agentes insalubres. Proc. TRT RO 0030800-29.2009.5.11.0401, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 09.09.2010.
Rel. Desembargadora Federal do Trabalho MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO

INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO - CULPA CONCORRENTE. Configurada a culpa recíproca, dá-se no caso a atenuação da responsabilidade, pois cada um responde na medida da sua culpabilidade, gerando assim a diminuição proporcional do valor da indenização, nos termos do artigo 945, do Código Civil/2002.
Proc. TRT RO 0000037-8.2010.5.11.0014, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 07.12.2010.
Rel. Desembargadora Federal do Trabalho ELEONORA SAUNIER GONÇALVES

INDENIZAÇÃO DO SEGURO DE VIDA. Se a empresa seguradora negou-se a pagar ao empregado o seguro de vida contratado com a Reclamada, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, deve esta última arcar com o pagamento da indenização respectiva, pois o empregado é apenas o beneficiário daquele contrato, não podendo ser prejudicado pelo seu não cumprimento. Recurso ordinário conhecido e provido parcialmente.

Proc. TRT RO 00067/2009-001-11-00.7, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 15.10.2010.

Rel: Juiz do Trabalho JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES – Convocado

DANO PSICOLÓGICO. INDENIZAÇÃO. Empregado que sofre acidente de esmagamento e fica com seqüela severa em sua mão direita, de forma aparente ostensiva, tem dano psicológico, a ser indenizado dentro dos limites da prova do processo.

Proc. TRT RO 0115000-84.2009.5.11.0007, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 13.10.2010.

Rel.: Desembargador Federal do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

PERDA AUDITIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CABIMENTO. FISCAL DE PÁTIO. INFRAERO. Após 16 anos de efetivo labor foi detectado que o reclamante apresentava perda auditiva neurosensorial bilateral. Tendo trabalhado como fiscal de pátio em local com nível de ruído acima dos limites de tolerância durante os primeiros quinze anos, provavelmente a patologia decorreu dessas condições ruidosas, mesmo que, após o uso de protetor auricular, a perda auditiva não tenha apresentado progressão. Nestas circunstâncias, faz jus o trabalhador à indenização reparatória dos danos morais e materiais sofridos. Trata-se de responsabilidade objetiva do empregador, consagrada no art.

927, parágrafo único, do CC, que prescinde da comprovação do dolo ou da culpa, pois decorre do mero implemento ou incremento do risco pelo exercício de atividade econômica.

Proc. TRT RO 0092700-29.2008.5.11.0019, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 06.10.2010

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE

A inclusão indevida do nome da Reclamante no SPC e na SERASA EXPERIAN, por culpa da Reclamada, gera-lhe o dever de pagar à Autora indenização pelos danos morais sofridos. Recurso da Reclamante a que se dá provimento.

Proc. TRT RO 0160000-28.2009.5.11.0001, Ac. 1ª Turma, publ. DOEJT/AM 06.10.2010.

Rel. Desembargador Federal do Trabalho ANTONIO CARLOS MARINHO BEZERRA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - OFENSA VERBAL PRATICADA POR ENCARREGADO - ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO CIVIL - Deve ser confirmada a decisão de Primeiro Grau que condenou a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral oriundo de ofensa verbal praticada por encarregado da empresa, se cumprido o disposto nos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Recurso não provido.

Proc. TRT RO 0109700-26.2009.5.11.0013, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 05.10.2010.

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho ELEONORA SAUNIER GONÇALVES

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. Em que pese a imensurabilidade dos efeitos do dano causado à obreira e a existência de liame indireto com as atividades laborativas, entendo que a decisão recorrida, ao fixar o valor de R\$5.000,00,

pautou-se na razoabilidade, na prudência e no equilíbrio.
Recurso conhecido e improvido.

Proc. TRT RO 0091000-38.2009.5.11.0001, Ac. 1ª Turma,
pub. DOEJT/AM 04.10.2010.

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho MARIA DAS
GRAÇAS ALECRIM MARINHO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.
NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. As indenizações
por danos materiais e morais não sofrem a incidência do imposto
de renda, destinam-se, apenas, à recomposição do *status quo*
ante, frente ao dano acontecido, sem que representem acréscimo
ao patrimônio econômico da vítima.

Proc. TRT RO 02004/2008-010-11-00.5, Ac. 2ª Turma,
pub. DOEJT/AM 08.09.2010.

Rel.: Desembargador Federal do Trabalho DAVID ALVES DE
MELLO JÚNIOR

DANOS FÍSICOS, ESTÉTICOS E MATERIAIS.
Provados nos autos o acidente do trabalho e os efeitos maléficos
daí decorrentes para a imagem do empregado e para seu
desempenho físico, são devidas as indenizações por danos
estéticos e materiais pleiteados.

Proc. TRT RO 11201/2007-007-11-00.1, Ac. 2ª Turma,
pub. DOEJT/AM 02.09.2010.

Rel.: Desembargador Federal do Trabalho DAVID ALVES DE
MELLO JÚNIOR

IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. Sobre
o valor da indenização por danos morais e estéticos não incide
imposto de renda. Ainda que a mesma constitua uma expressão
pecuniária, visa tão-somente a compensar um dano imaterial
sofrido pela vítima, a reparar lesão praticada contra valores da

personalidade humana, sem configurar riqueza nova capaz de constituir acréscimo patrimonial. Repõe o *statu quo ante*, mas não maior do que era antes da ofensa do direito por ato ilícito. O *quantum* não se caracteriza como ganho do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; recompõe o patrimônio. A natureza indenizatória da parcela afasta a possibilidade de tributação do imposto de renda. Entender pela incidência seria reduzir a plena eficácia material do princípio da reparação integral. Se o Estado assegura ao cidadão o direito de ser indenizado pelos danos morais sofridos (arts. 5º, incs. V e X, da CR e 186 e 927 do CCB), não pode beneficiar-se do valor que busca repará-los. Ademais, a competência da Justiça do Trabalho para promover a execução de ofício limita-se às contribuições sociais previstas no art.195, inc. I, alínea “a”, e II, e seus acréscimos legais, de natureza previdenciária, consoante arts. 114, inc.VIII, da CR, e 876, parágrafo único, da CLT, e não às contribuições fiscais. Proc. TRT RO 0044600-2009.11.0013, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 16.07.2010
Rel. Desembargadora Federal do Trabalho FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – CONCAUSA -
Uma vez demonstrado nos autos que a atividade desenvolvida pelo empregado atuou como concausa para o agravamento da enfermidade que o levou à incapacidade laborativa, deve o empregador ser responsabilizado civilmente pelo dano, porquanto presente o nexo de causalidade entre o ato omissivo e o evento danoso.
Proc. TRT RO 0009200-82.2009.5.11.0002, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 13.07.2010.
Rel. Desembargadora Federal do Trabalho ELEONORA SAUNIER GONÇALVES

INÉPCIA DA INICIAL

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. APRESENTAÇÃO DO ROL DOS SUBSTITUÍDOS. O sindicato representa toda a categoria e, em se tratando de direitos individuais homogêneos, não é necessário que qualifique o rol dos substituídos na fase de conhecimento.

ILEGITIMIDADE DO SINDICATO. Os pleitos decorrem de lesão de origem comum, uma vez que a parte reclamante pretende o pagamento de diferenças surgidas no cálculo de adicional de periculosidade pago aos empregados da reclamada, por violação à Lei 7.369/85, à Súmula 191 do TST e ao Decreto 93.412/86. Não carece o sindicato de legitimidade ativa *ad causam*.

BASE DE CÁLCULO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Comprovado que os substituídos recebiam o pagamento do adicional de periculosidade (anexos I e II), correta a decisão do Juízo de 1º Grau que entendeu devida a incidência sobre as parcelas de natureza salarial postuladas na inicial e demais reflexos sobre férias + 1/3, 13º salário, FGTS e DSR, porquanto em conformidade com a Lei 7.369/85, Decreto 93.412/86 e inteligência da Súmula 191/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DOS SUBSTITUÍDOS. No caso *sub examine*, o sindicato autor não apresentou declaração da condição de insuficiência financeira dos substituídos, na forma exigida no art. 14, § 1º, da Lei 5.584/70, harmonizado com entendimento consubstanciado na Súmula 219 do TST. Por tal motivo, não há falar em concessão da gratuidade da justiça e, em decorrência disso, condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Recurso do reclamante conhecido e improvido.
Recurso da reclamada conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0217900-36.2009.5.11.0011, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 20.09.2010.

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO

INTEMPESTIVIDADE

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INTEMPESTIVIDADE. O fato da decisão supostamente não ter sido disponibilizada no *site* deste Regional não pode servir de óbice ao início da contagem do prazo recursal. Não há amparo legal a justificar tal argumento. Entendimento contrário beneficiaria o torpe por sua própria torpeza. Recurso não provido.

Proc. TRT AI 0000219-74.2010.5.11.0052, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 13.12.2010.

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho ELEANORA SAUNIER GONÇALVES

INTERVALO INTRAJORNADA

HORA DE INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NULIDADE. É nula de pleno direito (art. 9º da CLT) cláusula de acordo coletivo de trabalho que prevê a redução do intervalo intrajornada sem o atendimento das exigências do art. 71, § 3º, da CLT, notadamente quando inexistente autorização da DRT/MTE, bem como o empregado está submetido a jornada prorrogada. A questão já está pacificada na OJ nº 342-SDI-I do TST.

Proc. TRT RO 0213600-22.2009.5.11.0014, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 06.10.2010

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE

HORA EXTRAORDINÁRIA E INTERVALAR. APRECIÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. Considerando a prova existente nos autos de que a reclamante submetia-se a labor extraordinário sem a devida contraprestação e não usufruindo corretamente do intervalo intrajornada, faz-se mister impor à reclamada o respectivo encargo. Limita-se,

porém, o intervalo intrajornada ao período efetivamente não usufruído.

ACÚMULO DE FUNÇÃO. DIFERENÇA SALARIAL.

Restando demonstrado que o empregador impôs a seu empregado tarefas além daquelas pactuadas, de forma a angariar vantagem financeira ao sobrecarregar um trabalhador, deixando de contratar outro, faz jus o empregado ao adicional salarial, a fim de evitar enriquecimento ilícito por parte do empregador. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0219100-57.2009.5.11.0018, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 20.09.2010.

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADA. As horas extraordinárias pela extrapolação da jornada laboral não se confundem com as horas extras pelo trabalho realizado no intervalo intra ou interjornada. Dispõe o art. 66 da CLT que *“entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso”*. No caso do empregador não respeitar este período de descanso, deverá pagar as horas não concedidas como horas extras. Recurso a que se nega provimento.

Proc. TRT RO 00552/2009-005-11-00.6, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.08.2010.

Rel: Juiz do Trabalho JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES – Convocado

JORNADA DE TRABALHO

JORNADA DE TRABALHO. Trabalho externo. Para ser caracterizado como trabalhador externo, o empregado deve iniciar e concluir sua jornada diária longe dos olhos do empregador e este não deve exercer qualquer tipo de controle

ou fiscalização sobre a mesma. Caso contrário, não há porquê aplicar-se o teor do inciso II do art. 62 da CLT. Recurso ordinário conhecido, mas provido apenas parcialmente.

Proc. TRT RO 0037700-74.2008 5.11.009, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 10.12.2010.

Rel: Juiz do Trabalho JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES – Convocado

JORNADA DE TRABALHO DE ADVOGADO EMPREGADO. EXCEÇÕES. INTERPRETAÇÃO DA LEI Nº 8.096/94. Havendo previsão no Edital de Concurso Público para o cargo de Agente Jurídico, disputado pelo empregado, de que o horário seria de 8 horas/dia ou 40 horas/semana, ainda que posteriormente tenha ocorrido mudança na nomenclatura do cargo, isso não descaracteriza a jornada acordada quando da inscrição da candidata ao certame.

Proc. TRT RO 00007/2008-017-11-00-9, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 15.10.2010.

Rel.: Desembargador Federal do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

JUSTA CAUSA

JUSTA CAUSA. A circunstância fática dos presentes autos traduz a gravidade a ponto de mitigar a relação de fidúcia que existe entre empregado e empregador, a autorizando o rompimento do contrato por falta grave, sem necessidade de recurso a penalidades pedagógicas ou observância a qualquer graduação. Assim, a argumentação desenvolvida no recurso não abala a convicção posta nos fundamentos da decisão recorrida, porque erigidas em alegações que não se sustentam.

Proc. TRT RO 0000752-33.2010.5.11.0052, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 13.12.2010.

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho ELEONORA SAUNIER GONÇALVES

FALTA GRAVE. DISPENSA POR JUSTA CAUSA.

O histórico funcional do obreiro demonstra que no curso do pacto laboral o mesmo recebeu três advertências e uma suspensão, tendo ainda confessado, na Delegacia de Polícia, que participou do desvio de 70 fardos de leite. O reclamante além de dispensar a oitiva de suas testemunhas, não trouxe aos autos indícios de que as declarações prestadas junto à polícia foram obtidas mediante coação. Conquanto não se adentre no mérito da conduta criminal - por não ser esta Especializada o órgão judicante competente, resta patente que o ato descrito configura falta grave, justificando a ruptura do contrato de trabalho por justa causa.

Proc. TRT RO 0086900-92.2009.5.11.0016, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 17.11.2010

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE

JUSTA CAUSA. PREENCHIMENTO IRREGULAR DA LISTA DE OBJETOS ENTREGUES AO CARTEIRO. Prática justa causa o carteiro que assina na Lista de Objetos Entregues ao Carteiro como se fora o destinatário da correspondência a ser entregue, contrariando as normas internas da empresa e a orientação dos supervisores, seus superiores hierárquicos. **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. VALIDADE.** É válido como o prova o procedimento administrativo interno aberto para apurar as irregularidades levantadas contra o empregado, que respeita o contraditório e a ampla defesa, onde o demandante reconhece a prática irregular a si atribuída.

Proc. TRT RO 003790-54.2008.5.11.0018, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 25.10.2010.

Rel.: Desembargador Federal do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. A publicação em jornal de convocação do empregado ao serviço,

feita pelo empregador dias após o ajuizamento de ação trabalhista, cujo objeto versava sobre rescisão indireta do contrato de trabalho por alegada pressão para assinar pedido de demissão, evidencia fragilidade na tese de abandono de emprego, suscitada pela Recorrente. Recurso ordinário conhecido, mas desprovido.

Proc. TRT RO 0052100-84/2008-5-11-0012, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 23.08.2010.

ProL.: Juiz do Trabalho JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES – Convocado

JUSTIÇA DO TRABALHO

Competência

AGRAVO DE PETIÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Compete a esta Justiça Especializada a execução de contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir, bem como determinar que seja realizada a execução das parcelas previdenciárias de todo o vínculo de emprego.

Proc. TRT AP 0000200.-87.2009.5.11.0251, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 21.10.2010.

Rel: Juiz do Trabalho JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES – Convocado

JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar o presente litígio, conforme o inciso I do art. 114 da CF/88. Isso porque a complementação de aposentadoria foi instituída em decorrência do pacto laboral. Em que pese o autor estar aposentado, há entre ele e a reclamada PETROBRÁS vínculo jurídico permanente, sendo necessário ressaltar que esta empresa é responsável pelo patrocínio, instituição e manutenção da reclamada PETROS.

PRESCRIÇÃO. Pedido de complementação de aposentadoria devida em virtude da concessão de níveis salariais previstos em Acordo Coletivo. Aplicação da Súmula 327 do TST.

PROMOÇÃO FUNCIONAL CONCEDIDA INDISTINTAMENTE ATRAVÉS DE ACORDO COLETIVO. VERDADEIRO REAJUSTE DE SALÁRIO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INCIDÊNCIA DA OJ TRANSITÓRIA Nº 62 DA SDI-I DO TST. Não se admite, como promoção funcional, benefício concedido sem verificação de critérios, não havendo outra conclusão senão de que se trata de um reajuste de salário, cuja repercussão deve ser estendida aos inativos em virtude da regra da paridade estabelecida pelo art. 41 do Regulamento do Plano de Benefício da PETROS.

Proc. TRT RO 0222700-13.2009.5.11.0010, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 20.09.2010.

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO *RATIONE MATERIAE*. DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA PELOS DEPENDENTES DA VÍTIMA. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. Na nova competência da Justiça do Trabalho também estão abrangidas as ações ajuizadas pelos sucessores e dependentes das vítimas que falecem, com pleitos de indenizações por danos moral e material oriundos de acidentes de trabalho, por decorrerem de ato praticado pelo empregador ou tomador de serviços em razão de uma relação de trabalho. O fundamento é o art. 114, inc. VI, da CR, com a ampliação dada pela EC nº 45. Em casos dessa natureza o elemento definidor da competência material da Justiça do Trabalho é o fundamento da pretensão, o objeto da causa, não importando se esta foi ajuizada em nome e em favor dos sucessores do empregado falecido. Se a opção está calcada

na relação de emprego ou de trabalho, a competência será sempre da Justiça Especializada. Com a morte do obreiro, surge o direito de sua família buscar tutela jurisdicional visando a receber verbas rescisórias e indenizatórias porque os reflexos do acidente do trabalho com resultado morte se propagam para a vida da família do trabalhador falecido. O espólio não detém legitimidade postulatória de danos morais, tampouco pode receber pensão da Previdência Social pela morte do acidentado, pois, em verdade quem sofreu os danos morais e materiais foi cada um dos familiares, sendo estes, portanto, os legitimados, mesmo porque o possível valor da indenização não chegou a compor o patrimônio do acidentado morto, não fazendo parte da herança a ser inventariada e distribuída aos herdeiros.

DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. ÓBITO DO EMPREGADO. Provado que o empregado morreu por afogamento no naufrágio do rebocador em que trabalhava, apontando o laudo pericial o descumprimento de normas e procedimento de segurança por parte da empresa, responde esta pelos danos morais e materiais causados.

Proc. TRT RO 0136300-54.2008.5.11.0002, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 30.08.2010

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE

Incompetência

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho firma-se na medida em que o Ministério Público formulou causa de pedir e pedido baseado numa relação jurídica de trabalho mantida entre vários empregados contratados irregularmente pelos reclamados, nos termos da legislação trabalhista, com a ausência de concurso público.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE TRABALHADORES. Da análise das provas

constantes dos autos verifica-se que os reclamados utilizaram-se da Lei n. 9.790/99, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, instituindo e disciplinando o Termo de Parceria, para burlar os princípios constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como a Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93) e, ainda, o direito de todo cidadão concorrer aos cargos e funções públicas através do concurso público.

Proc. TRT RO 000073-56.2010.5.11.0012, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 04.11.2010.

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA *EX RATIONE PERSONAE*. SERVIDOR TEMPORÁRIO. De acordo com várias decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal, inclusive com caráter de repercussão geral, é a Justiça do Trabalho incompetente para apreciar causas entre o Poder Público e servidor a ele vinculado por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico administrativo, como é o caso da reclamante que pertencia ao regime temporário. Portanto, não há mais possibilidade, no âmbito do serviço público, de contratações de servidores sob o regime celetista, pelo que deixa esta Especializada de ter competência para julgar a presente ação por envolver servidor do regime jurídico-administrativo.

Proc. TRT RO 0128700-29.2008.5.11.0051, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 30.08.2010

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O simples fato da Reclamante não ter obtido sucesso ao tentar anular a justa causa aplicada pela Reclamada não é motivo suficiente para condená-

la por litigância de má-fé. O livre acesso ao Judiciário é um dos direitos fundamentais a qualquer cidadão, não podendo ser tolhido pelo medo deste ser apenado em caso de ser julgada improcedente sua reclamatória. Ressalte-se que este é um princípio consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Recurso a que se dá provimento.

Proc. TRT RO 00919/2009-006-11-00-8, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 02.09.2010.

Rel: Juiz do Trabalho JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES – Convocado

MULTA

AGRAVO DE PETIÇÃO - APLICAÇÃO DA MULTA DE 50% SOBRE A PARCELA DO ACORDO PAGA EM ATRASO - Constando no acordo que a multa de 50% deverá ser aplicada apenas sobre a parcela inadimplente, não pode o autor pretender a sua incidência sobre todo o saldo devedor, sob pena de enriquecimento ilícito. Recurso não provido.

Proc. TRT AP 0112200-87.2008.5.11.0017, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 23.07.2010.

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho ELEONORA SAUNIER GONÇALVES

NULIDADE

NULIDADE PROCESSUAL. Se o Juízo de 1º. Grau dispensou os depoimentos das partes e a produção da prova testemunhal, caberia à parte interessada se insurgir contra tal decisão até às alegações finais, sob pena de ser considerada matéria atingida pela preclusão. Recurso conhecido, mas desprovido.

Proc. TRT RO 1781600-5.2006.5.11.0014, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 22.11.2010.

Rel: Juiz do Trabalho JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES – Convocado

SENTENÇA *EXTRA PETITA*. NULIDADE. É nula a Sentença que confere à parte postulação diferente daquelas que constam da inicial, *ex vi* os arts.128 e 460 CPC.
Proc. TRT RO 0088300-20.2008.5.11.0003, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 22.11.2010.
Rel.: Desembargador Federal do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Há cerceamento de defesa quando o Juízo *a quo* abre vista às partes para manifestação sobre laudo pericial, uma delas o impugna, requer esclarecimentos, mas tal pedido não é deferido, nem é apreciada a impugnação. Em seguida a Instância aprecia a reclamatória e a indefere, baseada no laudo impugnado, cujos esclarecimentos não foram deferidos. Se a Lei (art.435, do CPC) faculta às partes o pedido de esclarecimentos, deve o Magistrado deferir os esclarecimentos e depois apreciá-los. Assim não procedendo, causa prejuízo a parte autorizando a anulação do processo, na forma do art.794, da CLT.
Proc. TRT RO 0155900-28.2008.5.11.0013, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 25.10.2010.
Rel.: Desembargador Federal do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

NULIDADE. EFEITOS. Reaberta a instrução processual para a produção de prova pericial, tacitamente a sentença anteriormente proferida deve ser considerada nula de pleno direito, não gerando efeito algum, posto que a colheita de provas é inerente à fase cognitiva do feito. Inexistindo nova sentença após a realização da perícia técnica, urge a devolução dos autos ao Juízo de origem, para novo julgamento das parcelas pleiteadas na inicial.
Proc. TRT RO 0023100-70 2007 5 11 0401, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 13.08.2010.
Prol: Juiz do Trabalho JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES – Convocado

PEDIDO DE DEMISSÃO

ANULAÇÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO. Comprovado nos autos que a Reclamante foi coagida a solicitar seu desligamento da empresa, deve ser anulado o pedido de demissão, em virtude da caracterização do vício de vontade.

DANOS MORAIS. A retenção indevida da CTPS da Reclamante pela Ré após o desligamento da empresa, em prejuízo da tentativa de buscar novo emprego, é procedimento causador de dano moral indenizável.

Proc. TRT RO 00933/2009-007-11-00.8, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.08.2010.

Rel: Juiz do Trabalho JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES – Convocado

PEDIDO DE DEMISSÃO. Para que o pedido de demissão seja declarado nulo pelo Juízo Trabalhista, há a necessidade da existência de vício de consentimento, sem o qual a demissão passa a se constituir um ato jurídico perfeito e acabado, mormente quando em depoimento o empregado alega que assinou o documento respectivo por livre e espontânea vontade. Recurso ordinário da Ré conhecido e provido.

Proc. TRT RO 01579/2009-003-11-00-3, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.07.2010.

Rel: Juiz do Trabalho JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES – Convocado

PENHORA

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. Não há que se falar em excesso de penhora quando os imóveis que sofreram a constrição também se encontram penhorados por força de reclusórias que correm em outras Varas do Trabalho e a penhora desses imóveis torna o procedimento executório mais célere e menos oneroso, visto que a executada não efetuou o pagamento da dívida, nem ofereceu bens à

penhora, bem como se tornaram infrutíferas as consultas ao sistema BACENJUD.

Proc. TRT AP 3177600-45.1999.5.11.0006, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 17.12.2010.

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO

AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA DE CRÉDITOS PERTENCENTES À EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO. POSSIBILIDADE. Restando comprovado que o agravante é depositário de valores pertencentes à executada, é válida a penhora efetuada.

Proc. TRT AP 0000988-93.2010.5.11.0016, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 22.10.2010

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO

PRAZO

RECURSO ORDINÁRIO. PRAZO. O prazo de oito dias para a interposição do recurso ordinário inicia-se no dia seguinte a efetiva intimação da sentença, não importando ter, a Ré, sido considerada revel e confessa quanto à matéria de fato. Entretanto, se a interposição do apelo excede a tal prazo, o mesmo deve ser declarado intempestivo.

Proc. TRT RO 00379/2009-012-11-00.4, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 22.09.2010.

Rel: Juiz do Trabalho JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES – Convocado

PRECLUSÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO - PRECLUSÃO LÓGICA - NÃO OCORRÊNCIA. Interposta a impugnação aos cálculos dentro do quinquídio legal, nos exatos termos do §3º, do art. 884, da CLT, não há falar em preclusão lógica, posto que observado os ditames legais, impondo-se a reforma da decisão para

determinar a baixa dos autos ao MM. Juízo de execução para julgamento da impugnação aos cálculos apresentada pela exequente, como entender de direito.

Proc. TRT AP 00153-44.2009.5.11.0005, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 29.11.2010.

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho ELEONORA SAUNIER GONÇALVES

PRODUÇÃO PROBATÓRIA. OITIVA DE INFORMANTE. AUSÊNCIA DE PROTESTOS PELO RECLAMANTE. PRECLUSÃO. É direito da parte, após acolhidas as contraditas às testemunhas, sejam as mesmas ouvidas na condição de simples informantes, consoante art. 829 da CLT, desde que estritamente necessário para o esclarecimento dos fatos da causa, cabendo ao julgador atribuir ao seu depoimento o valor que merecer (§ 4º do art. 405 do CPC). É de se observar que o juiz não está obrigado a ouvir testemunhas impedidas ou suspeitas; fá-lo-á se reputar indispensável, na conformidade com seu poder diretivo do processo (art. 765 da CLT c/c o art. 405, § 4º, do CPC). *In casu*, após acolher a contradita, o juiz ouviu as testemunhas do autor na condição de informantes, decisão da qual não houve qualquer protesto, restando preclusa a insurgência apenas nesta fase processual. Ao manter o acolhimento da contradita, não se está a deixar de aplicar a Súmula nº 357 do TST, pois que a impugnação não reside simplesmente no fato de a testemunha estar a litigar contra o mesmo empregador, mas sim na necessidade de impedir que apresentem testemunhos tendenciosos, não isentos, cruzados, configuradores da troca de favor, incompatível com a busca da verdade real e reveladores do interesse na causa. De aplicar-se ao caso o disposto no art. 405, § 3º, inc.IV, do CPC.

Proc. TRT RO 0185100-34.2009.5.11.0017, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 23.11.2010

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE

AGRAVO DE PETIÇÃO. ERRO NA ATUALIZAÇÃO. PRECLUSÃO. Se a parte não argui erro na atualização dos cálculos na primeira vez que se manifestou nos autos, não pode discuti-los posteriormente, restando preclusa a matéria. Proc. TRT AP 28259/1991-005-11-00.3, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 30.08.2010. Rel.: Desembargador Federal do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

NULIDADE DO JULGADO POR OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUÍZO NATURAL. PRECLUSÃO. Revel e confesso o reclamado, a questão preliminar de ofensa ao juízo natural resta preclusa nesta fase, pois matéria de defesa que não foi deduzida. Ademais, o processo se submeteu a regular distribuição, na forma do art. 783 da CLT, não havendo lugar para a invocação do art. 253, inc. II, do CPC.

HORAS EXTRAS. Provada a prestação de jornada suplementar, é inconcebível que durante todo o pacto laboral a obreira jamais tenha gozado de uma folga semanal e do intervalo intrajornada. A lógica, a prudência e o equilíbrio devem nortear o julgado. Assim, em respeito ao princípio da razoabilidade, reforma-se a sentença para alterar o quantitativo das horas extras deferidas.

Proc. TRT RO 0225600-2009.11.0007, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 16.07.2010
Rel. Desembargadora Federal do Trabalho FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE

PRESCRIÇÃO

PRESCRIÇÃO BIENAL. INTERRUPTÃO. Interrompida a prescrição, o prazo para o ajuizamento da ação recomeça do ato que a interrompeu. *In casu*, a prescrição foi interrompida em 2.6.2009, estando o ajuizamento da nova ação

em 5.10.2009 dentro do lapso temporal admitido e em conformidade com o art. 7º, XXIX, da CB.

Proc. TRT RO 0188500-89.2009.5.11.0006, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 20.09.2010.

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO

PRESCRIÇÃO. PROVA DE AJUIZAMENTO ANTERIOR DE RECLAMATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. Na medida em que o Juiz toma a iniciativa de pesquisar no sistema próprio a existência de outra demanda acaso ajuizada pelo empregado, deve conceder-lhe o prazo para a prova requerida. Ao decidir pela prescrição, justamente fundamentando seu *Decisum* na falta de provas apresentadas pelo reclamante recorrente, sem dúvida, cerceia-lhe seu direito de defesa, causando-lhe grave prejuízo processual. Cabe a anulação da Sentença e dos atos posteriores a denegação da produção de prova, garantindo assim a ampla defesa ao trabalhador.

Proc. TRT RO 11164/2007-002-11-00.0, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 30.08.2010.

Rel.: Desembargador Federal do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

PRESCRIÇÃO. O início da contagem do prazo prescricional para o trabalhador ajuizar ação indenizatória decorrente de doença ocupacional não é o da emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho, posto que o alegado dano pode ter se propagado no tempo de serviço, inclusive até o momento da rescisão contratual. Recurso ordinário conhecido e provido.

Proc. TRT RO 00707/2007-151.11.00.1, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 25.08.2010.

Prol.: Juiz do Trabalho JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES – Convocado

PRESCRIÇÃO. *Die a quo.* A suspensão do contrato de trabalho em virtude de licença acidentária concedida pelo Órgão Previdenciário impede o início da contagem do prazo prescricional para ajuizar ação de indenização de danos morais, materiais e estéticos fundamentada em acidente de trabalho. Recurso ordinário conhecido e provido.

Proc. TRT RO 0014100-2.2009.5.11.0005, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 13.08.2010.

Rel.: Juiz do Trabalho JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES – Convocado

PROVA

BANCO DE HORAS – PROVA. É imprescindível prova documental inequívoca sobre o controle da sobrejornada destinado ao banco de horas e a correspondente compensação com folgas ou quitação das excedentes. A ausência de comprovação configura irregularidade e enseja o pagamento da sobrejornada como horas extras. Recurso parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0185000-24.2009.5.11.0003, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 25.10.2010.

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho ELEONORA SAUNIER GONÇALVES

PROVA PERICIAL NÃO ACOLHIDA - ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. O Magistrado não é obrigado a ficar adstrito a laudo pericial, pois o princípio do livre convencimento do juiz, consagrado no Direito pátrio, lhe atribui pleno poder na avaliação das provas, devendo buscar nelas os subsídios, bases e fundamentos de sua decisão, porém, apoiando-se, sempre, na lei, como também, de praxe, na doutrina e na jurisprudência. Recurso da reclamante provido, em parte.

Proc. TRT RO 0136900-41.2009.5.11.0002, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 15.07.2010.

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho ELEONORA SAUNIER GONÇALVES

RECURSO ORDINÁRIO

AUSÊNCIA DE MONITORAMENTO DE AMBIENTE PRIVATIVO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. Exerce regularmente o seu poder diretivo o empregador que realiza monitoramento do ambiente de trabalho por câmeras, desde que não sejam monitorados ambientes privativos, tais como refeitórios, cantinas, salas de café e banheiros. Indenização por danos morais indevida.

DEDUÇÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. Devem ser deduzidas as horas extras intervalares, comprovadamente pagas sob igual título, bem como deduzidos dos cálculos os dias em que não houve efetiva prestação de serviços, conforme documentos colacionados, sob pena de enriquecimento sem causa por parte do reclamante.

Proc. TRT RO 0000140-18.2010.5.11.0013, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 07.12.2010.

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

LEI DA ANISTIA (LEI N. 8.878/94). DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ANÁLISE DO REQUERIMENTO DE READMISSÃO. Não há dúvidas, nos termos do artigo 3º, da Lei n. 8.878/94, que o Poder Legislativo transferiu a questão alusiva à readmissão dos servidores ao crivo discricionário da Administração Pública, vez que vinculou o fato à sua conveniência, oportunidade e escolha. Todavia, incumbe a Administração Pública apreciar o requerimento do anistiado, previsto no art. 2º, da referida lei, em prazo razoável, sob pena de efetivação da readmissão pelo Poder Judiciário, por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Recursos da reclamante e da reclamada conhecidos e improvidos.

Proc. TRT RO 2992800-70.1999.5.11.0008, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 29.11.2010.

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso ordinário subscrito por advogado sem procuração nos autos. DANO MORAL. O interesse do empregador em detectar a autoria de desvio de mercadorias em seu estabelecimento não há de se caracterizar em motivo para ocorrer dano moral ao empregado passível de indenização, mormente quando não restou provado no processo excesso comportamental da empresa ou de algum de seus prepostos. Sentença que se mantém pelos próprios fundamentos. Proc. TRT RO 0110600-12.2009.5.11-0012, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 22.11.2010. Rel.: Juiz do Trabalho JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES – Convocado

SUCESSÃO DE EMPREGADORES, RESPONSABILIDADE DA EMPRESA SUCEDIDA. Regra geral, a empresa sucessora assume, na integralidade, o papel do empregador, respondendo por toda a história do contrato, não preservando a empresa sucedida, qualquer responsabilidade pelos créditos trabalhistas do período anterior à transferência. Entretanto, verificando-se que a sucessão empresarial afeta os contratos de trabalho, violando os artigos 10 e 448, da CLT, a sucedida responde subsidiariamente pelos encargos trabalhistas, nos termos dos arts. 186 e 927, do Código Civil, haja vista que ambas as empresas causaram danos à empregada. Proc. RO 0000155-78.2010.5.11.0015, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 16.11.2010. Rel. Desembargadora Federal do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMPRESA DE CONSTRUÇÃO NAVAL. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS DE EMPREITEIRA. APLICAÇÃO DA OJ-DSI-I-191 do TST. A empresa de construção naval ao contratar outra

empresa do mesmo ramo para execução de obra de sua atividade-fim, é responsável pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da empreiteira, financeiramente inidônea. Inteligência da OJ-191 da SDI-I, do TST. Recurso Ordinário da Reclamada a que se dá parcial provimento apenas para excluir a multa e a indenização por litigância de má-fé e multa por embargos protelatórios. Recurso Adesivo do Reclamante a que se nega provimento.

Proc. TRT RO 670/2009-019-11-00-7, Ac. 1ª Turma, publ. DOEJT/AM 18.10.2010.

Rel. Desembargador Federal do Trabalho ANTONIO CARLOS MARINHO BEZERRA

ALUGUEL DE VEÍCULOS, VÍNCULO DE EMPREGO. Não é empregado o reclamante que aluga carros para o reclamado, podendo escolher quem os dirigirá, denotando autonomia e não a subordinação que caracteriza o contrato de trabalho.

Proc. TRT RO 0034900-76.2008.5.11.0008, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 15.10.2010.

Rel.: Desembargador Federal do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

RELAÇÃO DE CARÁTER JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. CONHECIMENTO *EX OFFICIO*. Entendendo o Pretório Excelso, em sede de medida cautelar de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN n. 3395), que esta Justiça Especializada não possui competência para apreciar causas que envolvam relação estatutária ou de caráter jurídico administrativo, impõe-se a declaração da incompetência absoluta desta Justiça para apreciar e julgar o presente feito.

Proc. TRT RO 0068200-42.2009.5.11.0251, Ac. 1ª Turma, publ. DOEJT/AM 14.10.2010.

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO

AGÊNCIAS DE FOMENTO. EQUIPARAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. As atividades realizadas pela reclamada não são daquelas tipicamente bancárias, apesar de estar ligada ao ramo financeiro, não sendo aplicável ao caso concreto a Súmula 55 do TST.

Proc. TRT RO 0074900-18.2008.5.11.0009, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 23.09.2010.

Rel.: Desembargador Federal do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

CONTRATO DE CORRETAGEM. REMUNERAÇÃO.

Honorários pagos em percentual inferior ao preconizado na tabela expedida pelo órgão regulador da profissão do Corretor de Imóveis caracteriza apenas infração administrativa do profissional para com seu órgão de classe, em nada vinculando o contratante tomador dos serviços de corretagem imobiliária. Recurso a que se dá provimento.

Proc. TRT RO 2835900-91.2006.5.11.0015, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 22.09.2010.

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

AUTUAÇÃO POR IRREGULARIDADE NO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA E LEGALIDADE. O Fiscal do trabalho ao verificar uma situação potencialmente capaz de gerar vínculo de emprego, com irregularidades outras de simples registro e regularidade, atuando e aplicando multa, não age como Poder Judiciário, mas como Agente Público, em defesa da Lei e das normas regularmente constituídas em derredor das relações de trabalho. Sua atividade poderá ser revisada pela autoridade jurisdicional. As decisões da Administração Pública possuem eficácia própria, conferida por via constitucional e infraconstitucional, quanto à eficácia das decisões proferidas

nos processos administrativos lavrados pela inspeção do trabalho.

Proc. TRT RO 0050900-27.2008.5.11.0017, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 16.09.2010.

Rel.: Desembargador Federal do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Caracterizada a negativa de prestação jurisdicional, por não ter a Instância a quo apreciado todos os pleitos da inicial, nem mesmo quando provocada por Embargos de Declaração, deve ser anulado o pronunciamento judicial defeituoso, retornando-se os autos ao Juízo de origem, para decida conforme entender de direito, completando assim a prestação jurisdicional devida. Proc. TRT RO 0017900-51.2008.5.11.0012, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 16.09.2010.

Rel.: Desembargador Federal do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

SÚMULA 55, DO TST. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. EMPRESA NÃO ENQUADRADA NO ART. 17, DA LEI N. 4.595/65. Restando comprovado nos autos que os empregados da empresa ré eram responsáveis apenas pela captação de clientes, análise e elaboração de cadastros para fins de financiamento, a ser concedido pelo Banco reclamado, não há como enquadrar a reclamada no art. 17, da Lei n. 4.595/65. Ademais, a função do reclamante era apenas a intermediação na contratação de financiamentos por meio de registros cadastrais e recepção de documentos, não se sujeitando às condições especiais de trabalho que legitimam a jornada reduzida dos bancários. Recurso conhecido e improvido.

Proc. TRT RO 0000276-3.2010.5.11.0017, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 23.08.2010.

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

DIREITOS AUTORAIS. OBRA ARTÍSTICA. Restando provado que a reclamada utilizou-se de criação intelectual original da reclamante, ainda que parcialmente, omitindo a autoria da trabalhadora, esta faz jus à indenização pelos danos materiais daí decorrentes e à compensação pelos direitos morais violados. Inteligência extraída da Lei 9.610/1998, que consolida a legislação sobre direitos autorais. Recurso a que se dá parcial provimento.

Proc. TRT RO 0762600-90.2007.5.11.0017, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 23.08.2010.

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. PAGAMENTO EM DOBRO. Faz jus ao pagamento da remuneração em dobro o trabalhador que não goza de descanso semanal remunerado a cada a seis (6) dias consecutivos de efetivo trabalho, mesmo sendo autorizada a funcionar nos domingos e feriados a atividade na qual está inserido. Inteligência do art. 7º, XV, da Constituição Federal, dos art. 67, da CLT e do art. 9º, da Lei 605/1949. Recurso a que se dá parcial provimento.

Proc. TRT RO 0000105-61.2010.5.11.0012, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 08.09.2010.

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

RESPONSABILIDADE

Subjetiva

RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE. DANO MORAL E MATERIAL. CULPA

RECÍPROCA. REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. A aplicação da teoria da responsabilidade objetiva restringe-se às hipóteses em que a atividade normalmente desenvolvida pela empresa importa em risco para os trabalhadores, prevalecendo, como regra geral, a necessidade de comprovação dos requisitos ensejadores da responsabilidade subjetiva do empregador. Comprovada nos autos a culpa gravíssima do de *cujus* no evento que provocou a sua morte, imperiosa se faz a redução do *quantum* indenizatório (artigos 944, parágrafo único e 945 do CCB). Recurso conhecido e parcialmente provido. Proc. TRT RO 0120400-70.2009.5.11.0010, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 24.09.2010. Rel. Desembargadora Federal do Trabalho MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO

Subsidiária

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Comprovada a responsabilidade subsidiária da litisconsorte em face do acordo judicial firmado, mesmo não sendo a responsável principal pela obrigação de fazer acordada, deve ser mantido o bloqueio do valor efetivado em sua conta bancária, referente à multa por descumprimento da obrigação de devolver a CTPS devidamente anotada, medida cujo objetivo é dar proteção e garantia ao recebimento, por parte do reclamante, dos haveres que lhe são devidos, tendo em vista que o respectivo valor já se encontra bloqueado, visando a efetividade da execução, além de atender ao princípio da economia processual. Agravo de Petição conhecido e improvido. Proc. TRT AP 0217100-26.2009.5.11.0005, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 17.12.2010. Rel. Desembargadora Federal do Trabalho MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Se a tomadora de serviços celebra contrato de prestação de serviços com empresa que não reúne condições de pagar corretamente os direitos trabalhistas de seus empregados, e não fiscaliza rigorosamente o efetivo cumprimento das obrigações decorrentes do vínculo ao longo do contrato, deve ser responsabilizada subsidiariamente pela sua quitação, por caracterizada a culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Recurso improvido.

Proc. TRT RO 0185300-38.2009.5.11.0018, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 05.10.2010.

Rel.: Desembargadora Federal do Trabalho ELEONORA SAUNIER GONÇALVES

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A tomadora dos serviços, por não ter sabido escolher empresa idônea para firmar contrato de terceirização, torna-se responsável, subsidiariamente, pelos direitos trabalhistas dos empregados da prestadora. Teoria da culpa *in eligendo*, face à inadimplência do empregador direto, conforme dispõe o art. 455, da CLT, e Súmula n. 331, do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Proc. TRT RO 0235700-53.2009.5.11.0019, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 04.10.2010.

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. Responde o tomador do serviço, subsidiariamente, pela indenização por danos morais e estéticos causados ao empregado que lhe presta serviços em sistema de terceirização, vindo a acidentarse no próprio ambiente de trabalho, infortúnio que lhe acarretou

a redução da capacidade laborativa. A responsabilidade neste caso é objetiva, em que não se perquire sobre dolo ou culpa das empresas, sendo suficiente a ensejã-la o desenvolvimento da atividade empresária em condições de risco (art. 927, parágrafo único, do CC). Independente deste aspecto, a tomadora agiu com culpa no acidente, por manter máquinas perigosas, sem qualquer dispositivo de segurança contra acionamento acidental. Portanto, aquele que causa prejuízo a outrem fica na obrigação de reparar o dano. Interpretar diferente seria negar efetividade a toda uma legislação protetiva do empregado.

Proc. TRT RO 0033500-36.2008.5.11.0005, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 30.08.2010

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE

INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO STF E DA CLÁUSULA DE RESERVA DO PLENÁRIO PELO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DO SERVIÇO. A Resolução nº 96/2000, que alterou a redação do item IV da Súmula nº 331 do TST, não padece de inconstitucionalidade e nem agride a Súmula Vinculante nº 10/STF e a Cláusula de Reserva do Plenário, posto que apenas consubstancia entendimento jurisprudencial dominante a respeito da responsabilidade do ente público tomador do serviço quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas por suas contratadas em processo licitatório. As disposições do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/1993 devem ser interpretadas no contexto dos demais preceitos trabalhistas para que não conflitem com as normas cogentes e péticas de proteção do empregado previstas na Constituição da República (arts. 1º, inc. IV, 6º, 170, 193, 37, § 6º) e em leis ordinárias. O verbete sumulado uniformizador da jurisprudência nacional nada mais é do que a síntese do trabalho de interpretação da lei pelos tribunais.

Neste contexto é de todo válido o entendimento de que em processo de terceirização o tomador do serviço como

destinatário e beneficiário do labor deve responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas que assistem ao prestador, caso o empregador não possa ou não o faça. Interpretar diferentemente seria negar efetividade ao imperativo do art. 37, § 6º, da CR, à Súmula nº 331, inc. IV, do TST e a toda uma legislação protetiva do trabalhador.

Proc. TRT RO 0070700-22.2009.5.11.0012, Ac. 1ª Turma, publ. DOEJT/AM 23.07.2010

Prol: Desembargadora Federal do Trabalho FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE

ENTE PÚBLICO. CONRATAÇÃO IRREGULAR POR MEIO DE COOPERATIVAS. EFEITOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 331 DO C.TST. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 363 DO C.TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. Constatado que a pretensa associação do obreiro à cooperativa é mera tentativa de mascarar relação empregatícia, assumindo ela condição de mera intermediadora de mão-de-obra dos pseudocooperados, desvirtuando os objetivos das Leis 5.764/71, impõe-se o reconhecimento de vínculo empregatício entre ambos e a responsabilidade subsidiária do Ente Público como tomador dos serviços. Inaplicabilidade da Súmula 363 do TST, eis que não houve o reconhecimento do vínculo empregatício com o Ente Público. Recurso Ordinário do Litisconsorte conhecido e improvido.

Proc. TRT RO 0203500-35.2009.5.11.0005, Ac. 1ª Turma, publ. DOEJT/AM 22.07.2010.

Rel. Desembargador Federal do Trabalho ANTONIO CARLOS MARINHO BEZERRA

REVELIA

REVELIA. Se a reclamada foi declarada revel e confessa quanto à matéria de fato, o seu recurso ordinário contra a sentença condenatória não pode ser analisado como

contestação, sob pena de serem negados os efeitos da revelia.
Proc. TRT RO 0112500-63.2009.5.11.0001, Ac. 2ª Turma,
pub. DOEJT/AM 15.10.2010.

Rel: Juiz do Trabalho JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES –
Convocado

SENTENÇA

SENTENÇA. JULGAMENTO *ULTRA* OU *EXTRA PETITA*. CONSEQUÊNCIAS. HORAS EXTRAS. BOLETINS DE TRÁFEGO. COMPROVAÇÃO DE JORNADA EXTRA-ORDINÁRIA. O reconhecimento de julgamento *ultra* ou *extra petita* não é suficiente para que seja declarada a nulidade da decisão, quando for possível ajustá-la aos pedidos formulados pelas partes. A condenação do recorrente ao pagamento de valores a título diverso daquele que foi pleiteado na petição inicial, encontra óbice nos dispositivos legais em vigência, no caso, artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil. A MM. Vara julgou, comprovadamente, fora do pedido. Sendo os boletins de tráfego meios hábeis de comprovação da jornada do Reclamante, deve ser reformada a sentença para determinar a apuração das horas extras com base em tais documentos. Recurso Ordinário parcialmente provido.

Proc. TRT RO 11547/2007.002.11.00-8, Ac. 1ª Turma,
publ. DOEJT/AM 30.09.2010.

Rel. Desembargador Federal do Trabalho ANTONIO CARLOS
MARINHO BEZERRA

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A Constituição da República estabelece em seu artigo 173, § 1º, inciso II, que as sociedades de economia mista estão sujeitas em suas obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias ao regime jurídico próprio das empresas privadas, ou seja, embora

subordinadas aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade, seus empregados obedecem as regras regidas pelo regime da CLT, ainda que por meio de concurso público. Portanto, correta a Decisão de 1º Grau que reconheceu o vínculo empregatício.

Proc. TRT RO 0000305-42.2010.5.11.0053, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 13.12.2010.

Rel.: Desembargadora Federal do Trabalho ELEONORA SAUNIER GONÇALVES

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITO JURÍDICO DE NATUREZA TRABALHISTA. Reunidos os pressupostos necessários da verdadeira relação de emprego, nos moldes dos arts. 2º e 3º da CLT, impõe-se o seu reconhecimento. Com efeito, não se pode negar a nulidade do contrato, todavia, as peculiaridades do direito trabalhista devem ser consideradas, porquanto impossível o retorno dos contratantes ao *status quo ante*, mormente no que se refere à devolução da força de trabalho.

Proc. TRT RO 0107800-26.2009.5.11.0201, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 14.10.2010.

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO

SUSPEIÇÃO

SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. INIMIZADE ENTRE ADVOGADO E JUIZ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. ARQUIVAMENTO. Determina-se o arquivamento da exceção de suspeição quando a suposta animosidade se dá entre juiz e advogado, e não com a própria parte, caracterizando a ausência de fundamento legal, à luz do art. 314 do CPC. Tanto a CLT (art. 801), quanto a lei adjetiva civil (art. 135) deixam claro que, no tocante à amizade ou inimizade, a eiva de suspeição se verifica

na relação sentimental intersubjetiva entre o julgador e quaisquer das partes, não se transferindo à pessoa do advogado. Além disso, inexistem provas ou mesmo indícios do interesse do exceto de ter decidido a causa deliberadamente em desfavor da parte excipiente por animosidade com o seu advogado.

Proc. TRT EXSUSP/0000361-40.2010.5.11.0000, Ac. 1ª Turma, publ. DOEJT/AM 25.11.2010

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE

TRABALHADOR

Externo

TRABALHADOR EXTERNO. HORAS EXTRAS. NÃO ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ART.62,I, DA CLT. O enquadramento do empregado na exceção contida no inciso I do art. 62 Consolidado, relativo aos trabalhadores externos, depende da inexistência de fiscalização do horário de trabalho pelo empregador, diante da natureza do serviço efetuado, que torna impossível o acompanhamento e registro da jornada externa cumprida. No caso dos autos, entendo que o pagamento de horas extras na vigência do contrato de trabalho, em que o trabalhador exerce as mesmas funções, impede o reconhecimento de atividade externa. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Proc. TRT RO 0177000-38.2009.5.11.0002, Ac. 1ª Turma, publ. DOEJT/AM 18.06.2010

Rel. Desembargador Federal do Trabalho ANTONIO CARLOS MARINHO BEZERRA

Rural

TRABALHO RURAL. CONDIÇÕES DEGRADANTES. DANO MORAL. Restando provada a ausência de

alojamento adequado que pudesse oferecer condições dignas de vivência no estabelecimento rural da reclamada, inclusive instalações sanitárias muito abaixo da proporção preconizada pela Norma Regulamentar n. 31, bem como a má qualidade da alimentação fornecida, caracteriza trabalho abaixo da dignidade humana, o que a melhor doutrina chama de trabalho em condições degradantes. Recurso a que se dá parcial provimento.

Proc. TRT RO 0000068-11.2010.5.11.0052, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 13.12.2010.

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FARMACÊUTICO. SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. AUSÊNCIA. A relação de emprego, para sua configuração, exige a ocorrência da subordinação jurídica concebida sob aspecto objetivo (integração do trabalhador nos fins e objetivos do empreendimento do tomador dos serviços), além de outros elementos fáticos, tais como a submissão do trabalhador às diretrizes do empregador acerca da prestação dos serviços e ao poder disciplinar empregatício.

Proc. TRT RO 0000204-19.2010.5.11.0016, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 16.12.2010.

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

VÍNCULO EMPREGATÍCIO -SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL. O fato de a função exercida pelo obreiro estar intimamente relacionada à atividade-fim da reclamada, configura subordinação estrutural, circunstância suficiente para o reconhecimento do contrato de trabalho, porquanto decorre da inserção do reclamante na dinâmica estrutural de funcionamento da empresa.

NÃO EVENTUALIDADE. A característica da não-eventualidade é patente quando o tipo de trabalho desenvolvido pelo obreiro, em relação ao seu tomador, é de necessidade permanente para o empreendimento. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT RO 0180600-58.2009.5.11.0005, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 12.11.2010.

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO

VÍNCULO DE EMPREGO. MANICURE. No mercado de trabalho que envolve salões de beleza, via de regra, os trabalhadores que nele atuam agem com autonomia, sem vinculação empregatícia. Este fato se acentuou na figura da reclamante na media em que declarou que, após sua saída da reclamada, passou a trabalhar por conta própria. Sendo assim agora, certamente o era outrora.

Proc. TRT RO 00919/2009-018-11-00.8, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 10.11.2010.

Prol.: Desembargador Federal do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - HORAS EXTRA-ORDINÁRIAS - PROVA TESTEMUNHAL INIDÔNEA - HABITUALIDADE DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO - DIREITO À REPERCUSSÃO NAS DEMAIS VERBAS TRABALHISTAS. I - Não há que ser aceito como meio de prova idôneo do vínculo empregatício e horas extras o depoimento testemunhal frágil, em contraposição com a prova documental produzida nos autos. II - Na aferição da habitualidade, que possibilita a repercussão das horas extras, e do adicional noturno nas demais parcelas trabalhistas, deve ser verificado se, durante o pacto laboral, o trabalho em sobrejornada e noturno era frequente, e não a maior ou menor extensão do contrato de trabalho.

Proc. TRT RO 0000654-62.2010.5.11.0015, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 04.11.2010.

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO

VÍNCULO DE EMPREGO. EFEITOS DA CONFISSÃO FICTA. BUSCA VERDADE REAL. De forma equivocada o apelante afirma a não aplicação do art.844, da CLT. A revelia foi aplicada, assim como a confissão ficta. Dentro do permissivo contido no art.765, da CLT, pode e deve o julgador buscar a verdade real. Maior e mais completa que a confissão ficta é a confissão real. Declarando o reclamante que trabalhava em equipe e algumas vezes recebia por ela, para divisão posterior, além de reconhecer que também trabalhava para terceiros, tais circunstâncias demonstram clara autonomia na atividade do obreiro recorrente. De tal forma, mesmo usando o ambiente da reclamada, sua atividade era autônoma, podendo escolher para quem e quando trabalhar. Vínculo de emprego não caracterizado.

Proc. TRT RO 0120900-88.2008.5.11.0005, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 20.10.2010.

Rel.: Desembargador Federal do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Resultando evidenciada a caracterização do trabalho pessoal, subordinado, habitual e oneroso, em atividade normal da recorrente, imperioso é o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes. Artigos 2º e 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Proc. TRT RO 0000001-84.2010.5.11.0201, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 20.09.2010.

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHO PRESTADO POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA EM DESCOMPASSO COM OS POSTULADOS DA LEI Nº 5.764/

1971. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Reconhece-se o vínculo empregatício com a Cooperativa quando esta admite mão-de-obra para prestar serviços para o Município em desacordo com os postulados e requisitos válidos do vínculo cooperado. Responde subsidiariamente o ente público pelos débitos trabalhistas da Cooperativa reclamada, quando, através dela, contrata servidor para a execução de atividades nas suas várias áreas, mediante processo de terceirização indevida e irregular, em fraude à Lei nº 5.764/1971, acarretando a aplicação do item IV da Súmula nº 331/TST. Inadmissível relegar o trabalhador ao desamparo jurídico quando presentes os elementos estampados no art. 3º/CLT configuradores da relação de emprego, impondo-se o deferimento das verbas trabalhistas pertinentes. Tem a Justiça do Trabalho competência para julgar a ação, nos moldes dos arts. 114, inc. I, da CR, e 643 da CLT, e o Município tomador dos serviços, legitimidade passiva para responder pela demanda.

Proc. TRT RO 0095700-54.2009.5.11.0002, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 20.09.2010

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE

RELAÇÃO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO.

Compete ao Reclamado fazer a prova do fato impeditivo do direito da Reclamante. Se o Reclamado confirmar a prestação do serviço, alegando, entretanto, que a Reclamante era representante comercial, cabe-lhe fazer a prova robusta desse fato, sob pena de reconhecimento da relação de emprego. Recurso a que se dá parcial provimento.

Proc. TRT RO 0042400-14.2008.5.11.0003, Ac. 1ª Turma, publ. DOEJT/AM 20.09.2010.

Rel. Desembargador Federal do Trabalho ANTONIO CARLOS

MARINHO BEZERRA

VÍNCULO DE EMPREGO. BASE DE CÁLCULO PARA DEFERIMENTO DOS CONSECUTÓRIOS TRABALHISTAS DEVIDOS. Não podem ser aceitos documentos apresentados extemporaneamente na fase recursal, sem que se caracterize plenamente as exigências do art.517, do CPC. Contudo, sendo certo que a obreira exercia cargo de supervisão geral é de bom senso a fixação de seu valor remuneratório com base em dois salários mínimos.

Proc. TRT RO 0060800-40.2008.5.11.0015, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 16.09.2010.

Rel.: Desembargador Federal do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

Inexistência

MANICURA. AUTONOMIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. É sutil a diferença entre o labor da manicura autônoma e aquele prestado por igual profissional na condição de empregada do salão de beleza, posto que as duas formas possuem diversos elementos em comum, como a pessoalidade, a onerosidade e a não eventualidade. Assim, a solução da lide deve concentrar-se no exame da existência (ou não) da subordinação jurídica, a qual, acaso não comprovada, implica em descaracterização da relação de emprego. Recurso conhecido e improvido.

Proc. TRT RO 0091400-19.2009.5.11.0012, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 17.12.2010.

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO

CONSULTOR EMPRESARIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. Não restando evidenciados todos

os elementos configuradores do vínculo empregatício, máxime o que diz respeito à subordinação jurídica, que diferencia o trabalho subordinado do autônomo, nos termos do art. 3º da CLT, não há como reconhecer a relação de emprego do consultor empresarial com a reclamada.

Proc. TRT RO 0114900-5.2009.5.11.0016, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 17.11.2010

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE

VÍNCULO EMPREGATÍCIO–INEXISTÊNCIA.

Confessado pelo reclamante a ocorrência da divisão dos lucros, resta caracterizada a sua condição de parceiro e não de empregado. Recurso conhecido e improvido.

Proc. TRT RO 0044900-51.2009.5.11.0251, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 08.09.2010.

Rel. Desembargadora Federal do Trabalho MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO

RELAÇÃO EMPREGATÍCIA - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES. Ao contrário do que busca o recorrente, as provas carreadas aos autos apontam para a inexistência dos requisitos ensejadores do vínculo empregatício elencados no art. 3º da CLT. Embora trabalhasse nas dependências do estabelecimento da empresa/reclamada, sua presença se dava em cumprimento de contrato de fornecimento de tecnologia e assistência técnica firmado entre empresas.

Proc. TRT RO 0081300-90.2009.5.11.0016, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 27.08.2010.

Rel.: Desembargadora Federal do Trabalho ELEONORA SAUNIER GONÇALVES



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - SETOR DE REVISTA
site: www.trt11.jus.br
e-mail: ascom.11@trt11.jus.br - set.revista@trt11.jus.br
cerimonial.11@trt.jus.br - ouvidoria@trt11.jus.br
Rua Visconde de Porto Alegre, nº 1.265 - Praça 14 de Janeiro
Fone: (0**92) 3621-7234 / 7239 Fax: 3621-7238
CEP 69.020-130 • Manaus - Amazonas - Brasil